



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.429

João Pessoa - Quinta-feira, 05 de Agosto de 2010

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.196, DE 9 DE JULHO DE 2010 – PUBLICADA NO DOE EM 12 DE JULHO DE 2010 – REPUBLICAÇÃO*.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Metas Fiscais;
- b) Anexo II – Riscos Fiscais;
- c) Anexo III – Prioridades e Metas.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º - As despesas de capital, as metas e as prioridades para o exercício de 2011, que constarão do projeto de lei orçamentária, são as especificadas no Plano Plurianual 2008 – 2011, devendo observar os seguintes eixos:

- I – melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
- II – melhoria dos serviços de saúde e segurança pública ofertados pelo Governo do Estado à população paraibana;
- III – aumento da competitividade econômica paraibana;
- IV – ampliação e diversificação da base econômica;
- V – ampliação e democratização da educação e do conhecimento;
- VI – conservação e recuperação do meio ambiente natural;
- VII – melhoria da eficiência e aumento da transparência governamental.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, inclusive as periferias das cidades de médio e grande porte do Estado, e todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2011, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

Parágrafo único. Para o disposto no *caput*, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Estadual são as discriminadas no Anexo III desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentário anual para 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2011, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2008-2011, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 6º Para efeito desta Lei, considera-se:

- I – programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- II – ação: são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- III – atividade: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;
- IV – projeto: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V – operação especial: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando, quando se tratar de programas finalísticos, os produtos, os valores, e as metas, com a especificação, localização e quantificação física dos objetivos definidos, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º **VETADO**

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social, pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas e ações obedecerão à classificação constante do PPA 2008-2011, aprovado pela Lei Estadual nº 8.484, de 09 de janeiro de 2008, ou em suas alterações legais.

Art. 9º VETADO

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimentos das empresas estatais (I), conforme o disposto no art. 167 da Constituição Estadual.

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII - grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentado, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo.
- III - no pagamento de obrigações de natureza legal (tributos, contribuições e onerações afins) ou pelo fornecimento de bens e serviços, quando o credor for entidade da administração pública estadual.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº163, D 04 DE MAIO DE 2001, observará o seguinte desdobramento:

- I - 20 – Transferências à União;
- II - 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III - 40 – Transferências a Municípios;
- IV-50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- V- 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VI - 70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- VII - 71 – Transferências a Consórcios Públicos;
- VIII - 80 – Transferências ao Exterior;
- IX - 90 – Aplicações Diretas;
- X - 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e

Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida, ressalvada a Reserva de Contingência de que trata o art. 31 desta Lei.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

- I - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, exclusive aquelas efetivadas em favor do Fundo Especial de Saúde do Estado da Paraíba (FESEP) e serão identificadas por número formado por dois dígitos de “00” a “69”;
- II - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas no inciso I, deste parágrafo.

Art. 10. VETADO

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação, legal ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91”, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado e/ ou pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 11. Com o fim de dar cumprimento à disposição de convênios em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, portaria conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e Órgãos interessados processará a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 30.719, de 21 de setembro de 2009.

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária de 2011, que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;
 - b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 9º e nos demais dispositivos desta Lei;
 - IV – discriminação da legislação da receita;
 - V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
 - VI – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;
 - VII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
 - VIII – programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;
 - IX – demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

X – dívida pública do Estado.

Art. 15. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para 2011.

Art. 16. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 17. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2011 à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 18. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal e de forma compatível com as receitas e despesas previstas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 1º VETADO

§ 2º Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de fevereiro de 2010, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 19. No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2010, com base nos indicadores discriminados no Anexo I desta Lei.

Art. 20. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a instrutores de programas de capacitação de recursos humanos.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

III – tenham proposta de trabalho aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2010, emitida por autoridade local competente.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7.020/2001 e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 23. A execução das despesas de que tratam os arts. 21 e 22 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e às regras da Lei 7.020/2001, a serem observadas por todas as unidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 24. Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 30 de agosto 2010.

Art. 25. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documental e erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos soci-

ais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios, firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

VI – VETADO

§ 1º A receita base para vinculação dos gastos com ações e serviços públicos de saúde compreenderá a soma dos valores decorrentes da arrecadação de Receita de Impostos do Estado, inclusive dívida ativa, multas, juros e atualizações monetárias decorrentes destes, e recursos recebidos da União a título de FPE, quota estadual do IPI - Exportação, Lei Kandir e IOF - Ouro, subtraindo-se do total a parcela constitucionalmente devida aos Municípios e 70% (setenta por cento) dos valores consignados a título de perdas em favor do FUNDEB.

§ 2º Nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão computados até 70% (setenta por cento) das despesas custeadas pelo Tesouro com o pagamento de Inativos e Pensionistas oriundos do Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º Nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, serão computados até 70% (setenta por cento) das despesas custeadas pelo Tesouro, relativas a encargos e à amortização da dívida, contratada anteriormente a 1º de janeiro de 2000, cujo produto da correspondente operação de crédito tenha sido aplicado em gastos com saneamento, inclusive ambiental.

Art. 28. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2010, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 29. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 30. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

Art. 31. A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência, nos fins previstos no "caput" até 30 de novembro de 2011, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Art. 32. VETADO

Art. 33. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até o dia 10 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2011, inclusive da receita corrente líquida dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com suas respectivas memórias de cálculos, e informará, também, a receita corrente líquida dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, prevista e realizada de 2009 e a realizada nos primeiros seis meses de 2010.

Art. 34. Para fins de consolidação, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, via INTRANET, até 10 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 35. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá, conjuntamente com a Secretaria de Estado das Finanças, o limite global de gasto de cada Órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 37. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, inclusive as despesas com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 38. Os ajustes nos programas e ações do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2011.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 39. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 40. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 41. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manu-



GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail:diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

tenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 42. O orçamento de investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 43. Às empresas integrantes do orçamento de investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

SEÇÃO IV Das Transferências Voluntárias

Art. 44. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 45. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

1) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

2) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

3) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 46. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir, desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

c) para atendimento dos programas de educação básica e das ações básicas de saúde.

Art. 47. O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas obedecerá ao estabelecido na Lei nº. 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 48. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 49. A Lei Orçamentária de 2011 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados em julgado da decisão exequenda e tenham sido encaminhados à SEPLAG até 1º de julho de 2010.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, inclusive as integrantes da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, submetem-se, previamente à liquidação ou formalização de acordos, os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, visando ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO V Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 51. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2009, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal

Art. 53. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2011, com base na folha do mês de julho de 2010, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 54. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõe os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Art. 55. A admissão de servidores, no exercício de 2011, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2011;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56. Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

Parágrafo único. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no “caput” dos arts. 54, 55 e 56 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovados a disponibilidade de recursos e capacidade de pagamento do Tesouro Estadual.

Art. 57. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 58. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade, e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 59. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

a) despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

b) despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 60. VETADO

CAPÍTULO VII Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 61. As operações de crédito internas e externas reger-se-ão pelas normas das Resoluções nos 40 e 43/2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5/2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 62. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembléia Legislativa.

Art. 63. Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2010, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I – pessoal, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – operações de crédito;

IV – transferências constitucionais a Municípios;

V – pagamento de benefícios previdenciários;

VI – pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2011 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2011.

Art. 64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Art. 65. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 18 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2011, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 66. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2011, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 67. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 68. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 69. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG divulgará, através do seu site – www.seplag.pb.gov.br – as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122ª da Proclamação da República.

Publicada no D.O.E de 12.07.10

Republicada por incorreção


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

* Republicada por ter saído com incorreção.

VETO PARCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Nº. 1.700/2010 (Autógrafo nº 1.021/2010), que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

§ 3º do Art. 6º:

Art. 6º

§ 3º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

RAZÕES DO VETO

Sob a justificativa de estabelecer sintonia com os artigos 2º e 4º e evitar a hipótese de se trabalhar com unidades de medidas heterogêneas na Lei de Orçamento Anual e no Plano Plurianual e sob o argumento de que dispositivo idêntico consta da LDO para 2009 (Lei nº 8.620, de 2008), foi emendado o artigo 6º do Projeto de Lei enviado a essa Assembleia, introduzindo-se nele o § 3º.

O § 1º do Art. 6º não trata de unidade de medida, mas de unidades orçamentárias. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias, conforme esclarece o artigo 14 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Vê-se que o § 3º, cuidando de “mesma unidade de medida”, não guarda pertinência temática com a Lei de Diretrizes Orçamentária e por essa razão deve ser excluído da lei por força do princípio da exclusividade inserto no § 8º, do artigo 165, da Constituição Federal.

Artigo 9º - “CAPUT”

Art. 9º - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa – devendo esta ser detalhada, no mínimo, por elemento de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recurso.

RAZÕES DO VETO

O dispositivo obriga o desdobramento na Lei Orçamentária Anual do grupo de natureza de despesa, ao nível de elemento, contrariando o § 2º do artigo 50 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que remete ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal previsto no artigo 67 da citada lei LRP, a competência para edição de normais gerais para consolidação das contas públicas.

A Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04.05.2001, elaborada em obediência ao artigo 50, § 2º, da Lei complementar 101, de 4 de maio de 2000, estabelece em seu artigo 6º que “Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação”.

Por outro lado, o dispositivo em apreço se conflita com o artigo 66 do projeto de lei de diretrizes orçamentária que define o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da LOA de 2011 – especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos.

O detalhamento da despesa até a “modalidade de aplicação” na Lei Orçamentária Anual não inviabiliza a fiscalização e análise do projeto de lei do orçamento por parte dos parlamentares, pois as despesas fixadas continuarão sendo detalhadas de acordo com as classificações: **institucional**, evidenciando os órgãos e unidades orçamentárias; **funcional**, demonstrando as funções e sub-funções; **programáticas**, mencionando programas e ações – projetos, atividades e operações especiais.

Portanto, a exigência de detalhamento ao nível de elemento de despesa, na medida em que dificulta os trabalhos de elaboração do projeto de lei, tornando-os improdutivos e onerosos à Administração Pública, circunstância que também deve ser ponderada, não atende a orientação geral do órgão competente prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando-se, assim, exigência manifestamente contrária ao interesse público.

Art. 10 - “CAPUT”

Art.10 – Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender as necessidades de registro contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em sub elementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

RAZÕES DO VETO

O § 5º do artigo 3º e o artigo 5º da Portaria Interministerial nº 163, facultam o desdobramento suplementar do elemento de despesa. Ao mencionar somente os sub elementos, a disposição labora com o pressuposto de que na Lei Orçamentária Anual o nível de detalhamento será o de elemento de despesa, retornando-se, assim, à imposição contida no artigo 9º que ora é vetado. Assim, as razões apresentadas na oposição de veto ao artigo 9º são semelhantes às do artigo 10. Por essa razão, também nego sanção ao artigo 10.

§ 1º do artigo 18

Art. 18

§ 1º As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o “caput” poderão ser alteradas, mediante alteração desta Lei, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicam necessidade de revisão.

RAZÕES DO VETO

A revisão de metas decorre excepcionalmente de algum evento de natureza conjuntural. Em situação de normalidade as metas devem ser perseguidas pelo gestor público,

não se justificando alterações posteriores, mediante lei. O princípio do equilíbrio orçamentário tem suporte na estimativa de receita e no controle da despesa, os quais se submetem a circunstâncias de ordem conjuntural e outras, capazes de afetar a produtividade das fontes de receita e a necessidade da despesa. Caso ocorram mudanças dessa ordem, é inegável o reflexo nas metas fixadas que irão oscilar pelas circunstâncias do momento. Mas, à lei orçamentária é que fará as revisões necessárias. Contraria o interesse público a previsão de se alterar as metas mediante lei diversa das leis orçamentárias previstas pelo artigo 165 da Constituição Federal. É tanto que o inciso I do Art. 5º da LC 101/2000 determina que a lei orçamentária anual contenha demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais. Contraria o interesse público a previsão de modificação orçamentária, a qualquer momento, mediante lei.

Inciso VI do artigo 27:

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual serão destinados obrigatoriamente recursos para:

.....

VI – atender às despesas de instalação e implementação do plano de benefício previdenciário, bem como a contribuição patronal da previdência privada complementar da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

Acontece que não foram indicadas as fontes de recursos para cobertura dos encargos decorrentes da implementação do Plano de Benefício Previdenciário destinado a integrantes da Assembleia Legislativa do Estado, como determina a Constituição do Estado, no parágrafo único do seu art. 194.

Aliás, o próprio autógrafo do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 30, § 1º, veda expressamente a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

Segundo lugar, a emenda proposta contempla com participação em Plano de Previdência complementar exclusivamente os integrantes da Assembleia Legislativa, o que entra em testilha com o princípio constitucional da pessoalidade e da isonomia (art. 37 da CF).

Finalmente, para instalação e implementação de plano de previdência complementar deve ser observada a regra inscrita no § 15º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, a qual preconiza que a instituição do regime de previdência complementar apenas será efetivada por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º, Incisos I, II e III e § 3º, do artigo 30: com a seguinte redação:

Art. 30

§ 2º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao Projeto de Lei Orçamentário Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros:

II – cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros.

III – cada Deputado poderá apresentar até quinze emendas individuais, sendo 05(cinco) de remanejamento e 10 (dez) metas.

§ 3º Na dotação destinada à Reserva de Contingência, durante o processo de elaboração e de discussão da proposta da lei orçamentária anual será consignado o valor não inferior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender exclusivamente as emendas parlamentares individuais, de forma proporcional com o número de membros da Casa, e que será informado em valor nominal na Mensagem Governamental, sem prejuízo ou alteração do valor que será consignando na Lei Orçamentária Anual para o atendimento do previsto no inciso III do art. 5º da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

RAZÕES DO VETO

O § 2º e seus incisos tratam de matéria atinente ao Regimento Interno desse Poder Legislativo, totalmente estranha ao orçamento. O texto encontra-se em total confronto com o artigo 166 parágrafo 4º, da Constituição Estadual (Artigo 165, § 8º da CF), que veda a inclusão na lei orçamentária anual de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

O § 3º é manifestamente contrário aos princípios da prudência e da razoabilidade que devem nortear a fixação da reserva de contingência na proposta orçamentária. A reserva de contingência deve representar proteção contra riscos e passivos contingentes capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e como tal destina-se a gastos imprevisíveis, na conformidade do artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao prever dotação de significativo percentual da receita líquida na Reserva de Contingência para atender emendas parlamentares individuais, o parágrafo 3º, do artigo 30 em apreço, fere o princípio em que se assenta a reserva de contingência, que tem destinação específica. Além disso, o dispositivo apresenta-se flagrantemente contrário à responsabilidade fiscal, na medida em que passa a permitir a criação de despesas acima das disponibilidades financeiras do Estado.

Acresça-se às razões acima a manifesta contrariedade ao artigo 169, § 3º, incisos I, II e III, da Constituição Estadual (reprodução do artigo 166, § 3º, incisos, I, II e III, da Constituição Federal), especialmente quanto ao inciso II, que condiciona a aprovação de emendas à indicação dos recursos necessários, **admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.**

Artigo 32.

Art. 32. Para fins de atendimento do disposto nos artigos 2º, 99 § 1º, 127, § 3º, 134, § 2º, e 168, todos da Constituição Federal e nos artigos 98, 126, 141 e 171, todos da Constituição Estadual, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de

Contas do Estado, e a Defensoria Pública terão como limites para elaboração das respectivas propostas orçamentárias a participação relativa das despesas vinculadas a cada um desses Poderes ou Órgãos em relação à Receita Corrente Líquida, de todas as fontes, deduzidas das Transferências Voluntárias, nos seguintes percentuais:

- I – Assembleia Legislativa: 3,72%;
- II – Tribunal de Contas do Estado: 1,83;
- III – Tribunal de Justiça: 6,93%
- IV – Ministério Público Estadual: 2,85
- V – Defensoria Pública: 1,08% .

RAZÕES DO VETO

Não é possível precisar o que seja “de todas as fontes”. Dependendo da interpretação, poder-se-ia chegar ao extremo de considerar todas as receitas, inclusive àquelas que devem ser deduzidas, na forma das alíneas “a” a “c” do inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar 101, de 04.05.2000 e as transferências das empresas estatais independentes.

Portanto, a inserção da expressão “de todas as fontes”, interfere no conceito de Receita Corrente Líquida fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, os percentuais estipulados nos incisos do artigo ficam sem parâmetro.

Por outro lado, ainda que se considere a Receita Líquida nos termos em que definida na Lei Complementar 101, os percentuais instituídos estão muito acima da maior participação orçamentária daqueles Poderes e órgãos, considerando-se os últimos três anos, o que significa que os limites assim fixados não se ajustam ao esforço fiscal de contenção de despesas. Disso decorre a manifesta contrariedade ao interesse público.

Artigo 60.

Art. 60. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com:

I – o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e matérias permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, em especial, as contratações de pessoas físicas para realização de atividades de apoio ao exercício do mandato parlamentar, custeados com dotações orçamentárias vinculadas ao Programa “Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar”, criado pela Lei nº 8.291, de 11 de julho de 2007.

II – a efetivação da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, na forma do que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do parágrafo único do art. 22, e o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

RAZÕES DO VETO

A Lei Complementar 101, de 04.05.2000, em seu artigo 18, ao estabelecer os limites para a despesa total de pessoal, fixa o entendimento acerca dos gastos que devem ser considerados como despesa de pessoal, neles incluindo os dispêndios com cargos, funções e empregos, determinando que sejam contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos. Consta-se que a disposição introduzida na lei de diretrizes orçamentárias contraria as regras de finanças públicas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, há contrariedade ao interesse público.

Anexo III – Metas prioritárias – Art. 4º

Emendas Aditivas nº. 033, 052 e 115 /2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela objetivam alterar a Ação “Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água - Programa Água para Todos”. A meta constante no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa Ação, já amplia em 60% o quantitativo estabelecido originalmente no PPA 2008/2011, para o exercício financeiro 2011. O acatamento da propositura aumentaria em mais 10% o quantitativo da meta já ampliada pelo Executivo no Projeto de Lei de Revisão do PPA o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 032, 059, 070, 090, 103, 112, 117, 119 e 120 /2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela objetivam alterar a Ação “Implantação e Ampliação de Sistemas de Esgotamento Sanitário - Programa Sanear a Paraíba”. A meta constante no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa Ação, já amplia em 200% o quantitativo estabelecido originalmente no PPA 2008/2011, para o exercício financeiro 2011. O acatamento da propositura aumentaria em mais 30% o quantitativo da meta já ampliada pelo Executivo no Projeto de Lei de Revisão do PPA o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 081 e 130/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas em pauta incorrem em “Erro Técnico de Formulação”, tendo em vista que propõe incluir a “Construção de Instalações Esportivas na ação” Expansão e Melhoria

da Rede Física de Escolas Estaduais” do Programa Educação para Todos - Unidade Orçamentária da Secretaria Estado de Educação e Cultura, cujo produto é “Escola Beneficiada”. As propostas de inclusão deveriam ser na ação “Construção de Instalações Esportivas”, “Programa Juventude Esporte e Ação”, Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Ademais, o acatamento das proposituras ampliariam a necessidade de recursos financeiros para o cumprimento das metas alteradas, contrariando assim a Lei 8.484, de 09 de janeiro de 2008 e o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 066/2010

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais – Programa Educação para Todos”, com construção de unidade escolar de tempo integral, com centro de treinamento, quadra poliesportiva, sala de informática, biblioteca, salas de leitura e escrita e atividades culturais, em todas as Regiões Geo-Administrativas.

Parecer técnico emitido pela Secretaria de Estado da Educação, por solicitação da SEPLAG, ressalta:

“as experiências resultantes de políticas localizadas em espaços restritos, a exemplo recente dos CEPES, vem assumindo um caráter desagregador em certos aspectos, considerando o entendimento, por parte dos que estão fora delas, a grande maioria, como ações discriminatórias. É importante destacar, também, que as ações propostas como: orientação de estudos, leitura, escrita, orientação em pesquisa, práticas em laboratórios e atividades desportivas e culturais, não devem ser específicas de poucas escolas, mas devem ser incentivadas e apoiadas em toda a rede escolar. Esses projetos limitados a algumas áreas devem ficar restritos a Programas financiados pelo Governo Federal, devendo caber ao Estado o apoio a toda a sua rede de ensino”.

Ademais, o acolhimento da proposta de emenda, ampliaria sobremaneira a meta da ação constante no PPA 2008-2011 e transposta para Projeto de Lei da LDO 2010, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 137/2010

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em pauta apresenta emenda a ação “Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais - Programa Educação para Todos”, propondo a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil em todas as Regiões Geo-Administrativas do Estado. Não obstante o reconhecimento da importância dessa etapa da educação básica, deve-se levar em consideração que a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que fixa as Diretrizes Básicas da Educação, institui que a educação infantil é responsabilidade do Município. O acatamento da propositura ampliaria sobremaneira as metas físicas constantes do PPA 2008-2011 e transpostas para o Projeto de Lei da LDO, o que geraria demanda adicional de recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 039, 102 e 124/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela objetivam alterar a ação “Implantação, Ampliação, Recuperação e Conservação de Campus da UEPB - Programa Modernização e Qualificação do Ensino”, aumentando o quantitativo de implantação de Campi previsto na meta do PPA, de um total de 05 para 08 Campi Instalados. Tal ampliação implicaria na necessidade de recursos financeiros adicionais para arcar com o cumprimento da alteração na meta o que contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas e, ademais, fere a compatibilidade com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva nº. 083/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a ação “Implantação, Ampliação, Recuperação e Conservação de Campus da UEPB - Programa Modernização e Qualificação do Ensino”, incluindo como meta a implantação, no Campus de João Pessoa, da UEPB, de um Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão de Aqüicultura e Pesca. A UEPB não possui curso nessa área temática, a implantação de um Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão, no instante presente, implicaria na necessidade de adicional de recursos financeiros para bancar a realização do investimento, drenando recursos necessários à realização de outros investimentos de elevada prioridade. Por outro lado, qualquer alteração a maior em recursos para financiar os gastos decorrentes da propositura, contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas e, ademais, fere a compatibilidade com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva nº. 066/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais – Programa Educação para Todos”, com construção

de unidade escolar de tempo integral, com centro de treinamento, quadra poliesportiva, sala de informática, biblioteca, salas de leitura e escrita e atividades culturais, em todas as Regiões Geo-Administrativas.

Parecer técnico emitido pela Secretaria de Estado da Educação, ressalta:

“as experiências resultantes de políticas localizadas em espaços restritos, a exemplo recente dos CEPES, vem assumindo um caráter desagregador em certos aspectos, considerando o entendimento, por parte dos que estão fora delas, a grande maioria, como ações discriminatórias. É importante destacar, também, que as ações propostas como: orientação de estudos, leitura, escrita, orientação em pesquisa, práticas em laboratórios e atividades desportivas e culturais, não devem ser específicas de poucas escolas, mas devem ser incentivadas e apoiadas em toda a rede escolar. Esses projetos limitados a algumas áreas devem ficar restritos a Programas financiados pelo Governo Federal, devendo caber ao Estado o apoio a toda a sua rede de ensino”.

O acolhimento da proposta de emenda ampliaria a meta da ação constante no PPA 2008-2011 e transposta para Projeto de Lei da LDO 2010, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva n.º 020/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar as ações “Construção de Instalações Esportivas” e “Reforma de Instalações Esportivas” do “Programa Juventude Esporte e Lazer”, ampliando as metas físicas propostas no PPA 2008-2011, referente ao exercício 2011, em respectivamente 600% e 100%, o que implica na necessidade de maior volume de recursos financeiros para bancar a realização do investimento decorrente da alteração das metas, o que contraria o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. Destaque-se ademais que o acatamento da emenda com a conseqüente majoração de meta é incompatível com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva n.º 022/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar as ações “Circulação de Bens Culturais” e “Promoção de Eventos Artísticos Culturais”, do Programa Promoção e Difusão de Bens Culturais, ampliando as metas físicas propostas no PPA 2008-2011, referente ao exercício 2011, em 50% cada uma delas, o que implica na necessidade de maior volume de recursos financeiros para bancar a realização do investimento decorrente da alteração das metas, o que contraria o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. Destaque-se ademais que o acatamento da emenda com a conseqüente majoração de meta é incompatível com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva n.º 067/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda em tela objetiva alterar a ação “Circulação de Bens Culturais” do “Programa Promoção e Difusão de Bens Culturais”, classificando como meta o “Incentivo à Produção Artístico Cultural, através do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC”, o que consiste em “Erro Técnico”. A proposta de emenda está deslocada na estrutura do PPA 2008-2011, na qual a referida ação compõe a programação da Fundação Espaço Cultural do Estado da Paraíba – FUNESC, e não do Fundo Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC, mecanismo de financiamento de projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, submetidos a processo de seleção por editais convocatórios, o que torna a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emendas Aditivas n.º 047, 048, 056, 057 e 113/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de emendas em tela objetivam alterar a ação “Fortalecimento da Capacidade de Planejamento e de Gestão de Políticas Públicas” do “Programa Estadual de Apoio a Modernização do Planejamento – PNAGE/PB”, apresentando como meta:

Emenda Aditiva 047/2010: Garantir recursos às campanhas em defesa da criança e do adolescente, como por exemplo, campanha de combate à exploração sexual infanto-juvenil, campanha de erradicação do trabalho infantil, campanha aos maus tratos e campanha de adoção de crianças e adolescentes;

Emenda Aditiva 048/2010: Destinar recursos para a execução de campanhas publicitárias visando conscientizar a população sobre a importância do consumo de alimentos oriundos da aquicultura;

Emenda Aditiva 056/2010: Criar um centro de referência de juventude em cada regional administrativa da Paraíba;

Emenda Aditiva 057/2010: Contribuir para o reconhecimento e desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais do Estado da Paraíba, como por exemplo, indígenas, quilombolas;

Emenda Aditiva 113/2010: Garantir recursos para a execução de programas empreendedores de geração de emprego e renda para a aquicultura e pesca no Estado da Paraíba.

As emendas propostas estão deslocadas da finalidade específicas da ação “Fortalecimento da Capacidade de Planejamento e de Gestão de Políticas Públicas” do “Programa Esta-

dual de Apoio a Modernização do Planejamento – PNAGE/PB”, que é “Fortalecer a capacidade institucional das unidades estaduais de planejamento, para melhorar a efetividade das políticas públicas” e produto a ser gerado na sua execução – “Instituições estaduais fortalecidas” – é incompatível com o objetivo do programa “melhorar a efetividade e a transparência institucional da administração pública estadual, a fim de alcançar uma maior eficiência do gasto público”. As emendas são incompatíveis com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emenda Aditiva n.º 082/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela propõe aditamento à ação “Conclusão, Construção, Recuperação e Manutenção de Hospitais e Unidades Mistas de Saúde do Programa Saúde ao Alcance de Todos”, apresentando como meta “Reforma e Aquisição de equipamento para o Hospital José Felix de Brito localizado no município de Itapororoca/PB”. A Secretaria de Estado da Saúde esclarece que a referida unidade hospitalar encontra-se em reforma e com previsão de ser equipada e entregue em funcionamento ainda no exercício de 2010, o que torna a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emendas Aditivas n.º 138, 139 e 159/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela têm idênticos objetivos, solicitam a implantação de Unidade de Tratamento de Oncologia no Município de Patos. O PPA 2008-2011 possui a ação denominada “Conclusão, Construção, Recuperação, Ampliação e Manutenção de Hospitais e Unidades Mistas de Saúde”, que em termos técnicos comportaria a inclusão proposta e a Secretaria de Estado da Saúde reconhece a legitimidade e importância do pleito, entretanto, a sua aprovação implicaria na necessidade de recursos para bancar a realização do investimento, cuja disponibilidade financeira no exercício solicitado não está garantida, de modo que a inclusão dos investimentos propostos na LDO 2010 e por consequência na LOA de 2011, contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva n.º 156/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela adita a Ação “Conclusão, Construção, Recuperação e Manutenção de Hospitais e Unidades Mistas de Saúde do Programa Saúde ao Alcance de Todos”, apresentando como meta a construção do Hospital Geral de Bayeux. A Secretaria de Estado da Saúde esclarece que a rede municipal de saúde de Bayeux está constituída de estrutura adequadamente dimensionada e que devidamente recuperada e capaz de atender integralmente as demandas da população local. De modo que a construção e equipamento de um novo hospital, por demandar um volume de recursos elevado, contraria o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, tornando a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emenda Aditiva n.º 158/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela propõe aditamento a Ação “Atenção Integral a Saúde dos Ciclos da Vida e Portadores de Deficiência”, apresentando como meta a instalação de um centro de tratamento de dependentes químicos em cada uma das 14 Regiões Geo-Administrativas demandaria um volume de recursos elevado, a aprovação da propositura geraria gastos elevados, contrariando o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, o que torna a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emendas Aditivas n.º 143, 145, 146 e 147/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de emendas em tela são proposituras para a área de saúde de natureza genérica, que se confundem com “ação” e não indicam que parte da LDO devem ser emendada. As propostas têm, em comum, foco em grupos populacionais específicos como: “população negra” – Emenda 143/2010; “mulher” - Emenda 145/2010; “adolescente e jovem” - Emenda 146/2010; “mulher vítima de violência” - Emenda 147/2010. Destaque-se que as 4 propostas de emendas apresentadas incorrem em “Erro Técnico”, na medida em que, ao invés de propor aditamento ao Anexo III – Ações e Metas Prioritárias, o fazem referindo-se ao Anexo II – Riscos Fiscais, o que torna as emendas incompatíveis com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emenda Aditiva n.º 031/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a ação “Construção de Adutoras - Programa Especial de Recursos Hídricos”. A meta proposta no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa ação, já amplia em 350% o quantitativo estabelecido originalmente no PPA 2008/2011, para o exercício financeiro 2011. O acatamento da propositura do Excelentíssimo Senhor Deputado, de construir uma adutora no Vale do Piancó ligando a Bacia do Rio Piancó à transposição do

São Francisco, aumentaria em mais 14% o quantitativo da meta já ampliada pelo Executivo no Projeto de Lei de Revisão do PPA enviado a Casa de Eptácio Pessoa, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento do adicional da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 019/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação "Implantação e Melhoramento de Aeródromos do Estado - Programa Infra Estrutura Viária", incluindo a Modernização do Aeroporto de Monteiro. O Projeto de Lei da LDO 2010, já apresenta como meta relativamente a essa Ação, a Conclusão do Aeroporto de Cajazeiras e construção dos aeroportos de Araruna, Piancó e Patos, representando uma ampliação de 25% do quantitativo da meta para o exercício financeiro 2011, sem a devida cobertura financeira, de modo que o acatamento da propositura do Excelentíssimo Senhor Deputado, geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 142 e 144/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela são proposituras para a área de turismo, genéricas, que se confundem com "ação" e não indicam que parte da LDO devem ser emendadas. Especificamente, a emenda 142/2010 propõe a "Construção de Píer para embarque e desembarque dos turistas que se dirigem a Areia Vermelha"; e, a 144/2010 propõe a "Construção de Píer para embarque e desembarque dos turistas que se dirigem a Picãozinho", sendo que pela natureza dos equipamentos propostos, ambos devem vir a ser localizados ocupando parte de área de preservação ambiental e faixa de reserva de domínio da União (Faixa de Sigízia). Tais tipos de projeto exigem para sua aprovação e realização de estudos técnicos de viabilidade, a exemplo de estudos de EIA e RIMA, além de demandar volume elevado de recursos não previstos no PPA 2008-2011, de modo que o seu acatamento contrariaria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 021/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação "Policimento Ostensivo - Programa Preservação da Ordem Pública", propondo a implantação de policiamento ostensivo em 60 municípios / comunidades do Estado. A meta constante no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa Ação, está quantificada em 20 unidades, de maneira que o acatamento da propositura, ampliaria em 200% a meta originalmente estabelecida, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da alteração na meta, com o que o seu acatamento contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 148/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de emenda em tela foi formulada incorrendo em erro técnico, tendo em vista que ao invés de aditar uma ação, propõe a criação de um novo programa sob o título "Implantação de Programa de Prevenção e Combate a Violência contra as Mulheres", inclusive sem apresentação de fontes adequadas para o seu financiamento. De modo que além do erro técnico que leva ao veto da emenda, o seu acatamento, contrariaria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 041/2010.

RAZÕES DO VETO

A Emenda Aditiva não está propondo emendar uma ação existente mas, criar uma nova ação denominada "Instalação, Manutenção e Funcionamento do Batalhão da Polícia Militar no município de Caaporã". Ocorre que a Lei Complementar Nº 87/2008, artigo 36, estabelece 14 municípios do Estado como aptos a sediar Unidades Operacionais da Polícia Militar do tipo demandado. Portanto, a emenda tem restrições de natureza legal, além do que, a implantação do equipamento pressupõe a existência de recursos financeiros para a cobertura dos gastos, estes não previstos no PPA 2008-2011, de modo que o seu acatamento contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

As emendas no Anexo III - Metas Prioritárias - referido no do art. 4º não atenderam aos termos do § 4º do art. 169 da Constituição Estadual e do art. 5º da Lei 8.484 de 09 de janeiro de 2008 - PPA 2008/20011. São proposições que afrontam os postulados da "ação planejada" e o da "garantia do equilíbrio nas contas públicas" estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 3º, do art. 6º; os art. 9º e 10, o §1º do art. 18, o inciso VI do art. 27; o § 2º, incisos I, II e II e § 3º, do artigo 30, os art. 32, 60 e as alíneas introduzidas no Anexo III - Metas Prioritárias - referido no art. 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.


JOSE TARCINO MARANHÃO
 Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011
ANEXO I - METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais, exigência da lei de Responsabilidade Fiscal, tem o propósito de esclarecer a sociedade sobre os procedimentos da gestão fiscal do Governo. Nele estão contidos os seguintes demonstrativos:

1. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
2. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo;
3. evolução do patrimônio líquido, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
4. avaliação da situação financeira e atuarial do regime geral de previdência próprio dos servidores públicos;
5. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Os Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais foram elaborados na forma definida pela Portaria 577, de 10 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional.

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior
(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000).

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2009, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi feita em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 - Lei nº 8.620/2008 e as resultantes da execução do orçamento.

Comparando-se os valores fixados no anexo de Metas Fiscais da LDO/2009, com os valores resultantes da execução do Orçamento, conclui-se que o Estado cumpriu com todas as metas previstas na referida Lei.

Como pode ser observado no demonstrativo abaixo, as receitas primárias realizadas totalizaram R\$ 5.376 milhões, contra R\$ 5.049 milhões prevista na LDO-2009, enquanto as despesas primárias somaram R\$ 5.095 milhões ficando 6,5% acima da prevista (R\$ 4.784 milhões). Desse modo, o resultado primário apurado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias alcançou no exercício de 2009, o montante de R\$ 281 milhões, superando 6,0% do valor previsto (R\$ 265 milhões).

Com relação à meta estabelecida para o endividamento público, a LDO-2009 admitia que a Dívida Fiscal Líquida pudesse crescer até o valor de R\$ 50 milhões, no entanto, o estoque da dívida foi reduzido entre dezembro de 2008 (R\$ 1.969 milhões) e dezembro de 2009 (R\$ 1.483 milhões), em R\$ 486 milhões.

A dívida consolidada líquida - DCL totalizou em 2009, R\$ 1.585 milhões, com redução de aproximadamente 25,04% em relação ao saldo de R\$ 2.115 milhões existentes em 31/12/2008, situando-se bem abaixo do limite estabelecido na LRF de R\$ 8.903 milhões.

Esse bom desempenho da gestão fiscal deveu-se ao esforço do Governo em manter o equilíbrio das finanças públicas.

1. 1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior.
Demonstrativo

ESPECIFICAÇÃO	AMF (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)				R\$ Milhares	
	Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	5.558.591	0,22	5.647.229	0,18	88.638	1,59
Receitas Primárias (I)	5.049.407	0,20	5.376.291	0,17	26.884	6,47
Despesa Total	5.558.591	0,22	5.409.270	0,17	(149.321)	(2,69)
Despesas Primárias (II)	4.784.098	0,19	5.095.128	0,16	311.030	6,50
Resultado Primário (III) = (I-II)	265.309	0,01	281.163	0,01	15.854	5,98
Resultado Nominal	50.369	0,00	(486.244)	(0,02)	(536.613)	(1.065,36)
Dívida Pública Consolidada	2.491.163	0,10	2.541.247	0,08	50.084	2,01
Dívida Consolidada Líquida	2.246.868	0,09	1.483.262	0,05	(763.606)	(33,99)

FONTE: Lei nº 8.620, de 15/07/2008 (LDO/2009), Balanço Geral do Estado/2009 e RREO 6º Bimestre/2009
 Nota: PIB Nacional - Previsto R\$ 2.558.822 milhões (LDO/2009) e Realizado R\$ 3.143.015 milhões (IBGE/2009).

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº101/2000).

As metas fiscais propostas para o período 2011-2013, objetivam alcançar o equilíbrio e a sustentabilidade do Estado visando seu desenvolvimento econômico e social e a melhoria da qualidade de vida da população.

As receitas foram estimadas com base em um cenário macroeconômico conservador, tendo com parâmetros a política fiscal vigente, o desempenho atual da economia estadual e o esforço de arrecadação da principal receita, o ICMS.

Para as projeções dos principais agregados das receitas utilizou-se o índice de inflação, IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central – BACEN, em 26 de fevereiro de 2010. Também foram consideradas as especificidades dos itens que compõem a arrecadação Estadual.

A meta de superávit primário para o período em referência, conforme demonstra os demonstrativos abaixo, foi estabelecida com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, expandir a capacidade de investimentos nos setores produtivos e sociais do Estado, o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal do Estado e o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Medido pela diferença entre receitas e despesas não financeiras, o Resultado Primário estabelecido para o período deve permitir realizar compromissos da dívida estadual com a respectiva redução do seu estoque, além de aumentar o nível da capacidade de investimentos do Estado.

É importante ressaltar que em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo e do comportamento dos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais propostas poderão ser revistas, de modo a permitir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

Principais indicadores econômicos utilizados na demonstração das Metas Fiscais.

Indicadores	2011	2012	2013
Inflação, IPCA (variação%)	4,53	4,53	4,53
PIB Nacional (variação %)	4,50	4,50	4,50

Fonte: Relatório do BACEN, de 26.02.2010

2.1. Demonstrativo das Metas Fiscais para o período 2011-2013, a preços correntes e constantes de 2010.

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	6.441.047	6.161.912	0,20	6.791.991	6.216.060	0,20	7.094.851	6.211.842	0,20
Receita Não-Financeira (I)	6.118.671	5.853.507	0,19	6.513.698	5.961.365	0,19	6.908.052	6.048.292	0,19
Despesa Total	6.441.047	6.161.912	0,20	6.791.991	6.216.060	0,20	7.094.851	6.211.842	0,20
Despesa Não-Financeira (II)	6.019.423	5.758.560	0,18	6.323.712	5.787.489	0,18	6.610.068	5.787.394	0,18
Resultado Primário (I - II)	99.248	94.947	0,00	189.986	173.876	0,01	297.984	260.898	0,01
Resultado Nominal	(484.553)	(463.554)	(0,01)	(134.296)	(122.908)	(0,00)	(185.094)	(162.058)	(0,01)
Dívida Pública Consolidada	2.427.020	2.321.841	0,07	2.446.602	2.239.141	0,07	2.346.559	2.054.512	0,07
Dívida Consolidada Líquida	703.376	672.894	0,02	569.080	520.825	0,02	383.986	336.196	0,01

Fonte: SEPLAG

2.2. Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CORRENTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	5.535.887	5.647.229	2,01	5.884.005	4,19	6.441.047	9,47	6.791.991	5,45	7.094.851	4,46
Receita Não-Financeira (I)	5.446.392	5.376.291	(1,29)	5.639.188	4,89	6.118.671	8,50	6.513.698	6,46	6.908.052	6,05
Despesa Total	5.309.725	5.409.270	1,87	5.884.005	8,78	6.441.047	9,47	6.791.991	5,45	7.094.851	4,46
Despesa Não-Financeira (II)	5.002.011	5.095.128	1,86	5.503.338	8,01	6.019.423	9,38	6.323.712	5,06	6.610.068	4,53
Resultado Primário (I - II)	444.381	281.163	(36,73)	135.850	(51,68)	99.248	(26,94)	189.986	91,43	297.984	56,85
Resultado Nominal	(158.984)	(486.244)	(205,84)	(63.981)	(113,16)	(484.553)	(857,34)	(134.296)	(72,28)	(185.094)	(37,83)
Dívida Pública Consolidada	5.608.737	2.541.247	(54,69)	2.237.542	(11,95)	2.427.020	8,47	2.446.602	0,81	2.346.559	(4,09)
Dívida Consolidada Líquida	1.969.506	1.483.262	(24,69)	2.237.542	50,85	703.376	(68,56)	569.080	(19,09)	383.986	(32,53)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CONSTANTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	6.042.876	5.909.589	(2,21)	5.884.005	(0,43)	6.161.912	4,72	6.216.060	0,88	6.211.842	(0,07)
Receita Não-Financeira (I)	5.945.185	5.626.064	(5,37)	5.639.188	0,23	5.853.507	3,80	5.961.365	1,84	6.048.292	1,46
Despesa Total	5.796.001	5.660.575	(2,34)	5.884.005	3,95	6.161.912	4,72	6.216.060	0,88	6.211.842	(0,07)
Despesa Não-Financeira (II)	5.460.106	5.331.839	(2,35)	5.503.338	3,22	5.758.560	4,64	5.787.489	0,50	5.787.394	(0,00)
Resultado Primário (I - II)	485.078	294.225	(39,34)	135.850	(53,83)	94.947	(30,11)	173.876	83,13	260.898	50,05
Resultado Nominal	(173.544)	(508.834)	(193,20)	(63.981)	(112,57)	(463.554)	(824,52)	(122.908)	(73,49)	(162.058)	(31,85)
Dívida Pública Consolidada	6.122.398	2.659.309	(56,56)	2.237.542	(15,86)	2.321.841	3,77	2.239.141	(3,56)	2.054.512	(8,25)
Dívida Consolidada Líquida	2.149.878	1.552.172	(27,80)	2.237.542	44,16	672.894	(69,93)	520.825	(22,60)	336.196	(35,45)

Fonte: SEPLAG

2.3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000).**I – DAS RECEITAS.****RECEITAS CORRENTES.****RECEITA TRIBUTÁRIA:**

ICMS – A receita de ICMS foi estimada considerando-se a média entre os fatores econômicos: Inflação (4,53%), PIB (4,50%) e o método estatístico da regressão linear (12,46%), que faz a previsão das receitas tributárias em função do comportamento endógeno do próprio imposto, dentro de uma série histórica de arrecadação referente aos anos de 2007 a 2009. Os indicadores utilizados para estimar o crescimento dessa receita foram obtidos através do relatório de mercado do Banco Central – BACEN, de 26 de fevereiro de 2010.

IPVA – Considerou-se o índice de inflação, IPCA (4,53%) mais 1,47% de recuperação de débitos de anos anteriores, que somados têm-se 6% de projeção do imposto para 2011, em relação ao valor estimado no orçamento de 2010.

ITCD – Sua projeção baseou-se no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010.

FUNDO DE COMBATE A POBREZA – Para o cálculo da estimativa do Fundo de Combate a Pobreza utilizou-se a média da participação do FUNCEP/PB no total do ICMS dos últimos três anos.

IRRF – para sua projeção tomou-se por base o valor bruto da folha de pagamento (Regime de Competência) do mês de fevereiro/10, e o índice de inflação, IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES – Para estas considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a tendo como base os valores registrados em dezembro de 2009, respeitando-se o limite estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

RECEITA PATRIMONIAL – Estimada com base no índice de inflação, IPCA, (4,53%) divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010, sobre a receita arrecadada no exercício de 2009.

RECEITA INDUSTRIAL – Para sua projeção foi aplicado o índice de inflação, IPCA (4,53%) divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010, sobre a receita arrecadada no exercício de 2009.

RECEITA DE SERVIÇOS – Foi estimada aplicando-se o índice de inflação, IPCA, (4,53%) divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010 sobre a receita arrecadada no exercício de 2009.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS – Conforme Nota explicativa divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, a estimativa das Transferências Constitucionais foram elaboradas com base nos seguintes critérios:

FPE - Valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Renda – IR, com base nos dados constantes da LDO da União para 2011.

IPI-EXPORTAÇÃO - Valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Renda – IR, com base nos dados da LDO da União para 2011.

FUNDEB – Valores com base na estimativa do FPE, da LC nº 87, do IPI-EXP - Emenda Constitucional nº 53/06 e Lei nº 11.494/2007.

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – Estimada com base na Lei Federal nº 11.494/2007.

CIDE-COMBUSTÍVEIS – Valor da Contribuição relativa às atividades de comercialização de Petróleo e seus derivados, Gás Natural e Álcool Carburante, com base nos dados constantes da LDO da União para 2011.

DEMAIS TRANSFERÊNCIAS:

SALÁRIO EDUCAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR E FNDE - Estimativas elaboradas pela Secretaria de Estado da Educação SEE/PB.

SUS – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB.

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - Estas Receitas foram estimadas a partir dos valores transferidos pelo Governo Federal no exercício de 2009. Sobre este valor, foi aplicado o índice de inflação, IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010.

RECEITA DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

II – DAS DESPESAS.**DESPESAS CORRENTES.**

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – Para o Exercício de 2011 foi aplicado 7% (previsão de inflação, aumento do salário mínimo e concursos públicos), sobre a folha efetivamente paga do mês de fevereiro/10 (regime de competência).

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA – Fonte: Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES – Estimada com base na média percentual dos três últimos exercícios sobre a realizada de 2009.

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS – Considerados a média percentual dos três últimos exercícios sobre a realizada de 2009, e o índice de inflação, IPCA (4,53%) divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010, aplicado sobre o valor realizado em 2009.

INVERSÕES FINANCEIRAS – Esta despesa foi estimada aplicando-se sobre o valor realizado em 2009 o índice de inflação, IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010.

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

III – DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Estimada conforme o estabelecido no art. 31 deste Projeto de Lei.

Fontes: SEPLAG; SA; SER; SEEC; SES; CGE; PBPREV; STN.

3. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

AMF - (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ Milhares					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	3.989.647	98,62	3.248.936	98,69	2.789.526	100,00	-
Reservas	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	55.785	1,38	43.253	1,31	-	-	-
TOTAL	4.045.432	100,00	3.292.189	100,00	2.789.526	100,00	

REGIME PREVIDENCIÁRIO		2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio	52.777	100,00	15.540	100,00	3.892	100,00	-
Reservas	-	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	52.777	100,00	15.540	100,00	3.892	100,00	

Fontes: Balanço Geral do Estado - Fiscal e Seguridade Social e Balanço Patrimonial da PBPREV

Nota:

a) O expressivo aumento do Patrimônio Líquido do Estado verificado no exercício de 2009 em relação a 2008 deveu-se, principalmente, ao resultado positivo do exercício.

b) A expressiva melhora do valor do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário tem como razão preponderante o aumento da arrecadação de contribuições sociais dos servidores e patronal.

3.1. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da alienação de ativos no período compreendido entre 2007 e 2009. Observa-se uma gradual e constante redução no montante da Receita de Alienação de Ativos, mais notadamente, no que se refere à alienação de bens móveis.

As aplicações dos recursos de alienação de ativos acompanharam a tendência verificada em relação aos montantes arrecadados, exceto no ano de 2008.

AMF - (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ Milhares			
RECEITAS REALIZADAS		2009	2008	2007	
		(a)	(b)	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		40	885	5.631	
Alienação de Bens Móveis		25	145	5.618	
Alienação de Bens Imóveis		15	740	13	
DESPESAS EXECUTADAS		2009	2008	2007	
		(d)	(e)	(f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		339	586	5.631	
DESPESAS DE CAPITAL		339	586	5.631	
Investimentos		339	586	5.631	
Inversões Financeiras		-	-	-	
Amortização da Dívida		-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social		-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-	-	-	
SALDO FINANCEIRO		2009	2008	2007	
		(g) = ((la - lld) + llh)	(h) = ((lb - lle) + llh)	(i) = ((lc - llf) + llh)	
VALOR (III)		-	299	-	

Fonte: Balanço Geral do Estado/RREO 6º Bimestre.

4. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV desde sua criação, através da Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, é o Órgão responsável pela Previdência dos Servidores públicos do Estado, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

As receitas de contribuições são as principais fontes de financiamento da PBPREV. O Ente Público contribui com 22% (vinte e dois por cento) e os segurados (ativos, aposentados e pensionistas), com 11%. (onze por cento).

No quadro abaixo estão demonstradas as receitas e despesas da PBPREV realizadas nos exercícios de 2007 a 2009.

4.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS		ANO 2007	ANO 2008	ANO 2009
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAME NTÁRIAS)		171.854.357	195.891.740	254.220.551
RECEITAS CORRENTES		171.854.357	195.161.539	254.220.551
Receita de Contribuições dos Segurados		160.665.721	183.315.442	224.259.280
PESSOAL CIVIL		135.234.604	157.597.048	197.024.973
PESSOAL MILITAR		25.431.118	25.718.394	27.234.306
Recursos Patrimoniais		1.003.687	1.343.050	1.744.514
Outras Receitas Correntes		10.184.949	10.503.047	28.216.757
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS		9.949.138	10.389.691	28.065.259
Demais Receitas Correntes		235.811	113.356	151.498
RECEITAS DE CAPITAL		0	730.201	0
Alienação de Bens		0	730.201	0
Outras Receitas de Capital		0	0	0
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES		469.985.803	515.161.662	694.171.924
Receitas de Contribuições		469.985.803	515.161.662	694.171.924
Patronal		247.459.227	289.610.352	387.389.940
PESSOAL CIVIL		203.425.013	239.858.496	336.147.451
PESSOAL MILITAR		44.034.213	49.751.856	51.242.489
Para Cobertura de Déficit Atuarial		222.526.576	225.551.310	306.781.984
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		641.840.159	711.053.402	948.392.475

DESPESAS		ANO 2007	ANO 2008	ANO 2009
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAME NTÁRIAS)		688.860.364	773.091.897	917.926.962
ADMINISTRAÇÃO		6.883.248	7.155.529	6.359.495
Despesas Correntes		6.002.988	6.724.493	5.947.065
Despesas de Capital		880.260	431.036	412.430
PREVIDÊNCIA		678.387.980	759.988.710	904.837.501
Pessoal Civil		565.939.713	640.744.111	753.592.973
Pessoal Militar		112.448.267	119.254.599	151.244.528
Outras Despesas Previdenciárias		3.589.136	5.937.658	6.729.966
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS		211.595	317.901	2.763.196
Demais Despesas Previdenciárias		3.377.541	5.619.758	3.966.770
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)		0	0	0
ADMINISTRAÇÃO		0	0	0
Despesas Correntes		0	0	0
Despesas de Capital		0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		688.860.364	773.091.897	917.926.962

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO		ANO 2007	ANO 2008	ANO 2009
		-47.020.204	-62.038.495	30.465.513

APORTES DE RECURSOS PARA RPPS		ANO 2007	ANO 2008	ANO 2009
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS				
Plano Financeiro				
Recursos p/ Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos p/ Formação de Reservas				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		269.546.780	287.589.805	276.316.470
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial		222.526.576	225.551.310	306.781.984
Outros Aportes para o RPPS				

Nota

Dado coletado do Relatório de Avaliação Atuarial e Parecer Atuarial Relativos ao RPPS do Estado da Paraíba, na posição de 31/12/2009, realizado pela empresa PROBUS Suporte Empresarial S/S Ltda. em Março de 2009.

4.2. Projeção Atuarial do RPPS

Os estudos da projeção atuarial realizado pela empresa PROBUS Suporte Empresarial S/S Ltda, revelam a evolução futura dos quantitativos dos grupos relativos ao total dos servidores e pensionistas do Estado e retrata a evolução prospectiva dos gastos do Estado de 2009 até o ano de 2084.

Posição: Dez/2009

ANO	DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS (ANEXO XIII - RREO)			
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (2) (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (3) (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (4) (c) = (a) - (b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (5) (d) = ((d) exercício anterior) + (c)
2009	603.769.672,06	910.551.655,97	(306.781.983,91)	(243.726.627,76)
2010	754.020.435,23	1.211.837.054,80	(457.816.619,57)	(701.543.247,33)
2011	761.362.746,64	1.264.664.884,09	(503.302.137,45)	(1.204.845.384,78)
2012	769.370.948,84	1.321.364.694,60	(551.993.745,76)	(1.756.839.130,54)
2013	777.780.847,11	1.379.802.764,79	(602.021.917,68)	(2.358.861.048,22)
2014	789.639.718,34	1.456.028.242,58	(666.388.524,25)	(3.025.249.572,46)
2015	796.083.433,51	1.513.326.695,21	(717.243.261,70)	(3.742.492.834,16)
2016	801.958.399,98	1.556.235.584,87	(754.277.184,89)	(4.496.770.019,06)
2017	807.897.786,54	1.600.397.372,67	(792.499.586,14)	(5.289.269.605,19)
2018	813.455.886,21	1.643.879.372,98	(830.423.486,77)	(6.119.693.091,97)
2019	818.978.829,77	1.689.333.902,48	(870.355.072,72)	(6.990.048.164,68)
2020	824.197.711,63	1.731.143.610,38	(906.945.898,74)	(7.896.994.063,43)
2021	827.602.968,89	1.758.897.871,38	(931.294.902,49)	(8.828.288.965,92)
2022	830.211.098,74	1.770.882.213,86	(940.671.115,12)	(9.768.960.081,03)
2023	833.551.369,80	1.799.361.010,69	(965.809.640,89)	(10.734.769.721,92)
2024	837.676.914,03	1.826.128.779,67	(988.451.865,64)	(11.723.221.587,56)
2025	840.287.298,78	1.844.754.304,74	(1.004.466.005,96)	(12.727.688.593,52)
2026	843.245.867,79	1.867.184.222,49	(1.023.938.354,69)	(13.751.626.948,21)
2027	844.807.723,59	1.882.691.482,58	(1.037.883.758,98)	(14.789.510.707,20)
2028	845.758.897,98	1.887.996.503,27	(1.042.237.605,29)	(15.831.748.312,48)
2029	845.756.708,61	1.895.949.032,40	(1.050.192.323,79)	(16.881.940.636,27)
2030	845.580.181,98	1.900.083.055,38	(1.054.502.873,40)	(17.936.443.509,67)
2031	844.866.356,77	1.907.025.281,91	(1.062.158.925,13)	(18.998.602.434,81)
2032	842.726.041,87	1.922.446.538,49	(1.079.720.496,62)	(20.078.322.931,43)
2033	840.286.490,73	1.916.664.735,20	(1.076.378.244,47)	(21.154.701.175,90)
2034	837.395.289,21	1.914.025.117,20	(1.076.629.827,99)	(22.231.331.003,90)
2035	833.559.022,16	1.917.449.364,12	(1.083.890.341,96)	(23.315.221.345,86)
2036	829.287.143,60	1.923.018.570,64	(1.093.731.427,04)	(24.408.952.772,90)
2037	824.593.920,83	1.907.583.791,72	(1.082.989.870,90)	(25.491.942.643,80)
2038	818.728.501,52	1.915.997.229,09	(1.097.268.727,57)	(26.589.211.371,37)
2039	813.150.720,73	1.915.826.613,52	(1.102.675.892,79)	(27.691.887.264,16)

ANO	DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS (ANEXO XIII - RREO)			
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (2) (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (3) (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (4) (c) = (a) - (b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (5) (d) = ((d) exercício anterior) + (c)
2040	807.005.829,75	1.924.734.975,90	(1.117.729.146,15)	(28.809.616.410,31)
2041	801.572.547,18	1.923.039.407,61	(1.121.466.860,43)	(29.931.083.270,74)
2042	794.338.551,74	1.934.447.515,77	(1.140.108.964,03)	(31.071.192.234,77)
2043	788.402.629,40	1.931.605.141,66	(1.143.202.512,26)	(32.214.394.747,03)
2044	781.811.207,45	1.930.671.177,74	(1.148.859.970,29)	(33.363.254.717,32)
2045	775.915.208,28	1.925.814.151,62	(1.149.898.943,34)	(34.513.153.660,66)
2046	769.811.277,39	1.919.138.061,47	(1.149.326.784,08)	(35.662.480.444,74)
2047	763.872.490,36	1.911.713.440,85	(1.147.840.950,49)	(36.810.321.395,23)
2048	758.224.679,14	1.906.524.856,86	(1.148.300.177,72)	(37.958.621.572,94)

2049	752.877.140,62	1.893.951.092,96	(1.141.073.952,35)	(39.099.695.525,29)
2050	747.588.730,96	1.881.275.131,21	(1.133.686.400,26)	(40.233.381.925,54)
2051	742.448.550,33	1.864.197.136,88	(1.121.748.586,56)	(41.355.130.512,10)
2052	737.810.960,41	1.854.769.767,69	(1.116.958.807,28)	(42.472.089.319,38)
2053	733.084.150,42	1.837.681.550,64	(1.104.597.400,22)	(43.576.686.719,60)
2054	727.835.059,74	1.839.754.750,57	(1.111.919.690,83)	(44.688.606.410,43)
2055	723.541.135,91	1.824.019.094,12	(1.100.477.958,20)	(45.789.084.368,64)
2056	719.977.034,52	1.814.389.737,59	(1.094.412.703,06)	(46.883.497.071,70)
2057	715.583.131,38	1.812.067.971,01	(1.096.484.839,63)	(47.979.981.911,33)
2058	711.940.379,87	1.805.096.296,06	(1.093.155.916,19)	(49.073.137.827,51)
2059	708.666.120,47	1.794.768.449,52	(1.086.102.329,05)	(50.159.240.156,57)
2060	704.766.772,83	1.806.832.910,65	(1.102.066.137,82)	(51.261.306.294,38)
2061	701.933.927,32	1.799.396.614,27	(1.097.462.686,94)	(52.358.768.981,33)
2062	698.937.739,83	1.801.905.951,03	(1.102.968.211,21)	(53.461.737.192,53)
2063	696.064.706,26	1.804.591.519,91	(1.108.526.813,65)	(54.570.264.006,18)
2064	694.168.110,58	1.803.364.156,78	(1.109.196.046,20)	(55.679.460.052,38)
2065	691.797.089,05	1.801.480.193,18	(1.109.683.104,13)	(56.789.143.156,51)
2066	689.352.320,75	1.821.036.708,54	(1.131.684.387,79)	(57.920.827.544,30)
2067	687.775.887,05	1.820.067.852,09	(1.132.291.965,04)	(59.053.119.509,35)
2068	685.822.107,34	1.833.763.390,94	(1.147.941.283,60)	(60.201.060.792,95)
2069	684.013.447,58	1.839.484.720,40	(1.155.471.272,82)	(61.356.532.065,77)
2070	682.758.687,88	1.847.750.163,92	(1.164.991.476,04)	(62.521.523.541,81)
2071	681.188.470,31	1.853.440.183,20	(1.172.251.712,88)	(63.693.775.254,69)
2072	680.215.908,85	1.865.946.385,90	(1.185.730.477,05)	(64.879.505.731,74)
2073	679.508.784,08	1.867.697.768,73	(1.188.188.984,65)	(66.067.694.716,39)
2074	677.967.182,64	1.884.754.344,87	(1.206.787.162,23)	(67.274.481.878,62)
2075	677.378.429,96	1.887.738.572,18	(1.210.360.142,22)	(68.484.842.020,85)
2076	676.715.577,59	1.900.711.486,47	(1.223.995.908,88)	(69.708.837.929,73)
2077	676.393.710,26	1.902.719.943,15	(1.226.326.232,88)	(70.935.164.162,61)
2078	675.791.072,17	1.909.629.531,44	(1.233.838.459,27)	(72.169.002.621,88)
2079	675.733.114,97	1.905.781.839,88	(1.230.048.724,91)	(73.399.051.346,80)
2080	675.324.231,26	1.908.046.047,61	(1.232.721.816,35)	(74.631.773.163,15)
2081	675.293.469,27	1.905.608.763,63	(1.230.315.294,36)	(75.862.088.457,50)
2082	675.170.705,65	1.908.745.990,72	(1.233.575.285,06)	(77.095.663.742,57)
2083	675.057.284,88	1.906.586.109,03	(1.231.528.824,15)	(78.327.192.566,72)
2084	675.233.534,88	1.905.593.274,70	(1.230.359.739,82)	(79.557.552.306,54)

Notas:

- (1) Estimativas da PROBUS, com base no cadastro e nas informações do RPPS, bem como nas premissas indicadas no relatório de avaliação atuarial.
(2) Corresponde à soma das seguintes parcelas de receitas do RPPS:
I) contribuições sobre salários dos segurados ativos, bem como a contrapartida do ente público;
II) contribuições sobre benefícios dos segurados inativos e pensionistas;
III) saldo da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e
(3) Corresponde aos gastos com benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS;
(4) Déficit de caixa a ser custeado pelo Ente Estatal patrocinador;
(5) Montante acumulado desse Déficit de Caixa.

Fonte:

PROBUS – Cálculo e projeção atuarial

5. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

As renúncias de receita demonstradas no quadro abaixo foram consideradas nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dos exercícios de 2012 e 2013.

Estima-se que a renúncia de receita poderá atingir o montante de R\$ 583.759.123,70 (quinhentos e oitenta e três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e três reais e setenta centavos) no ano de 2011, englobando as isenções fiscais, reduções de base de cálculo, concessões de crédito presumido e anistia no âmbito do ICMS, IPVA e ITCD, alguns concedidos por tempo indeterminado e outros por tempo determinado, bem como os benefícios do FAIN, que visam incentivar a atividade industrial do Estado da Paraíba.

O valor destinado ao FAIN é oriundo do ICMS e destina-se às empresas já instaladas, bem como para futuras implantações de empreendimentos industriais e turísticos de interesse relevante ao desenvolvimento do Estado. Os benefícios fiscais abrangem operações realizadas em todo território do Estado.

Despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Está estabelecido, ainda, no mesmo artigo da LRF que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

5. 1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	Tributo / Contribuição	RENÚNCIA RECEITA PREVISTA		
		2011	2012	2013
1.1 ISENÇÃO	ICMS	75.426.999,62	78.821.214,60	82.368.169,25
1.1.1 Importação de mercadorias doadas por organizações internacionais a instituições educacionais;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.2 Bens do ativo ou de uso e consumo pelas empresas aéreas;	ICMS	53.106,90	55.496,71	57.994,06
1.1.3 Serviço de transporte categoria aluguel táxi;	ICMS	77.131,45	80.602,37	84.229,47
1.1.4 Saídas de amostra grátis;	ICMS	79.028,13	82.584,39	86.300,69
1.1.5 Operações com embrião ou sêmen congelado;	ICMS	28.576,57	29.862,52	31.206,33
1.1.6 Papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição de leite promovidas pela Casa da Moeda;	ICMS	0,00	0,00	0,00
1.1.7 Saídas internas de mudas de plantas;	ICMS	125.559,89	131.210,08	137.114,53
1.1.8 Saídas de vasilhames, recipientes e emb. e botijões GLP;	ICMS	419.797,40	438.688,28	458.429,26
1.1.9 Máquina para limpar ou selecionar frutas;	ICMS	445.086,40	465.115,29	486.045,48
1.1.10 Produtos destinados ao SENAI (NCM 8444 a 8453)	ICMS	133.645,05	139.659,08	145.943,74
1.1.11 Veículos para reequipamento da fiscalização estadual e segurança pública;	ICMS	674.913,25	705.284,35	737.022,14
1.1.12 Saídas internas de casulo do bicho-da-seda;	ICMS	57.026,70	59.592,90	62.274,58
1.1.13 Importação de tratores agrícolas e de colheitadeiras;	ICMS	689.883,92	720.928,70	753.370,49
1.1.14 Saídas de Hortifrutigrangeiros;	ICMS	8.623.549,00	9.011.608,71	9.417.131,10
1.1.15 Saídas de reprodutores e matrizes;	ICMS	474.168,75	495.506,34	517.804,13
1.1.16 Importação de reprodutores e matrizes;	ICMS	107.478,25	112.314,77	117.368,94
1.1.17 Saídas de leite "in natura" ou pasteurizado tipos B e C para consumidor final;	ICMS	2.417.053,65	2.525.821,06	2.639.483,01
1.1.18 Estacas de amoreira e lagartas do bicho da seda;	ICMS	13.908,95	14.534,85	15.188,92
1.1.19 Fármacos destinados ao tratamento da AIDS;	ICMS	667.629,60	697.672,93	729.068,21
1.1.20 Saídas internas de trabalho de detentos;	ICMS	8.360,00	8.736,20	9.129,33
1.1.21 Operações de "Drawback";	ICMS	20.900,00	21.840,50	22.823,32
1.1.22 Saídas de mercadorias para feiras ou exposições;	ICMS	495.032,18	517.308,62	540.587,51
1.1.23 Saídas bens de estabelecimentos concessionários de serviço público de energia elétrica;	ICMS	308.020,02	321.880,92	336.365,56
1.1.24 Saídas de refeições por entidade estudantil e por contribuinte para seus funcionários;	ICMS	688.493,03	719.475,21	751.851,60
1.1.25 Serviços de transporte intermunicipal de passageiros;	ICMS	4.729.043,00	4.941.849,94	5.164.233,18
1.1.26 Energia elétrica para consumo residencial até 30 Kw;	ICMS	6.119.938,00	6.395.335,21	6.683.125,29
1.1.27 Transferências internas de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma empresa;	ICMS	663.836,25	693.708,88	724.925,78
1.1.28 Doações à vítimas de calamidades públicas	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.29 Saídas de produtos típicos de artesanato regional;	ICMS	396.405,08	414.243,30	432.884,25
1.1.30 Saídas de produtos farmacêuticos entre órgãos ou entidades da adm. Pública;	ICMS	483.652,13	505.416,47	528.160,21
1.1.31 Saídas de obras de arte (operações realizadas pelo autor);	ICMS	278.179,00	290.697,06	303.778,42
1.1.32 Veículos para reequipamento das Secretarias da Educação e Saúde;	ICMS	764.992,25	799.416,90	835.390,66
1.1.33 Operações com caprinos e ovinos e produtos resutantes de sua matança;	ICMS	1.286.682,38	1.344.583,08	1.405.089,32
1.1.34 Doações do exterior à órgãos da administração pública;	ICMS	83.453,70	87.209,12	91.133,53
1.1.35 Retorno de mercadorias exportadas quando não entregues ao importador localizado no exterior;	ICMS	312.951,38	327.034,19	341.750,73
1.1.36 Recebimento, pelo importador, de mercadorias devolvidas para serem substituídas;	ICMS	205.852,46	215.115,82	224.796,03
1.1.37 Recebimento de amostras sem valor comercial;	ICMS	214.197,83	223.836,73	233.909,39
1.1.38 Recebimento de bens em encomendas aéreas ou remessas postais não superior a 50 dólares;	ICMS	411.325,59	429.835,24	448.177,82
1.1.39 Recebimento de medicamentos importados por pessoa física isentas do imposto de Importação;	ICMS	114.053,39	119.185,79	124.549,15
1.1.40 Ingressos de bagagem procedente do exterior;	ICMS	312.951,38	327.034,19	341.750,73
1.1.41 Tributação simplificada - diferença cambial apurada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.42 Importação de equipamentos científicos e de informática por órgãos públicos;	ICMS	535.494,58	559.591,83	584.773,46
1.1.43 Importação de equipamentos pela EMBRAPA;	ICMS	382.496,13	399.708,45	417.695,33
1.1.44 Saída de equipamentos para prestação de serviços pela EMBRATEL aos seus usuários e o retorno correspondente;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.45 Recebimento de mercadorias ou bens importados isentos do imposto de Importação e sujeito à tributação simplificada;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.46 Saídas de produção própria de instituições sociais e de educação sem fins lucrativos;	ICMS	20.900,00	21.840,50	22.823,32
1.1.47 Quimioterápicos para tratamento do câncer;	ICMS	1.627.347,15	1.700.577,77	1.777.103,77
1.1.48 Serviço de transporte ferroviário de cargas (ATI)	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.49 Serviços locais de difusão sonora;	ICMS	229.497,68	239.825,07	250.617,20
1.1.50 Saídas de embarcações construídas no País;	ICMS	20.900,00	21.840,50	22.823,32
1.1.51 Máquinas e equipamentos BEFIEIX;	ICMS	107.098,92	111.918,37	116.954,69
1.1.52 Operações de fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços de telecomunicações para missões diplomáticas;	ICMS	0,00	0,00	0,00
1.1.53 Saídas de veículos para missões diplomáticas;	ICMS	0,00	0,00	0,00
1.1.54 Importação de mercadorias para missões diplomáticas;	ICMS	0,00	0,00	0,00
1.1.55 Operações com produtos ortopédicos para deficientes físicos;	ICMS	137.698,61	143.895,04	150.370,32
1.1.56 Saídas para Zona Franca de Manaus;	ICMS	1.300.486,83	1.359.008,73	1.420.164,13
1.1.57 Importação de mercadorias para o sistema de informatização da Secretaria de Estado da Receita;	ICMS	187.770,83	196.220,51	205.050,44
1.1.58 Retorno de mercadoria do exterior para participação em exposição ou feira;	ICMS	20.900,00	21.840,50	22.823,32
1.1.59 Operação interna de transferência de estoque por mudança de endereço;	ICMS	343.551,07	359.010,86	375.166,35
1.1.60 Operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas;	ICMS	69.544,75	72.674,26	75.944,61
1.1.61 Operações de importação do exterior de produtos com isenção prevista na Lei Federal 8.010/90;	ICMS	282.351,69	295.057,51	308.335,10
1.1.62 Saídas de produtos farmacêuticos e fraudas geriátricas da FIOCRUZ para o Programa Farmácia Popular do Brasil e a respectiva saída para o consumidor final;	ICMS	104.500,00	109.202,50	114.116,61
1.1.63 Saídas de selos destinados ao controle fiscal federal promovidas pela Casa da Moeda;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.64 Saídas internas com queijo de coalho e de manteiga;	ICMS	1.620.392,68	1.693.310,35	1.769.509,31
1.1.65 Saídas de pilhas e baterias usadas;	ICMS	126.445,00	132.135,03	138.081,10
1.1.66 Saídas de medidores de vazão e condutivímetros;	ICMS	522.500,00	546.012,50	570.583,06
1.1.67 Importação de ração para larvas de camarão;	ICMS	41.800,00	43.681,00	45.646,65
1.1.68 Prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet - Programa Governo Eletrônico de Atendimento ao Cidadão;	ICMS	73.150,00	76.441,75	79.881,63
1.1.69 Saídas internas de mel de abelha produzido no Estado;	ICMS	52.250,00	54.601,25	57.058,31
1.1.70 Saídas internas de pescado;	ICMS	3.517.699,90	3.675.996,40	3.841.416,23
1.1.71 Importação de mercadorias utilizadas por entidades de hematologia e hemoterapia da adm. Pública;	ICMS	180.816,35	188.953,09	197.455,97
1.1.72 Saídas de rapadura de qualquer tipo;	ICMS	588.348,59	614.824,27	642.491,36
1.1.73 Importação pela APAE;	ICMS	205.852,46	215.115,82	224.796,03
1.1.74 Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científico pela adm. Pública;	ICMS	667.629,60	697.672,93	729.068,21
1.1.75 Aquisições de equipamentos e acessórios do anexo 12 para portadores de deficiência;	ICMS	194.725,30	203.487,94	212.644,90
1.1.76 Importação de reprodutores e matrizes caprinas;	ICMS	305.996,90	319.766,76	334.156,26
1.1.77 Doações à rede oficial de ensino da Secretaria da Educação e Cultura;	ICMS	52.250,00	54.601,25	57.058,31
1.1.78 Saídas de pós-larvas de camarão;	ICMS	250.361,10	261.627,35	273.400,58
1.1.79 Operações internas com insumos agropecuários;	ICMS	2.346.129,50	2.451.705,33	2.562.032,07
1.1.80 Doações à vítimas de catástrofes;	ICMS	52.250,00	54.601,25	57.058,31
1.1.81 Mercadorias e as prestações de serviços de transportes a ela relativas destinadas à modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo do Estado;	ICMS	764.992,25	799.416,90	835.390,66
1.1.82 Operações com óleo lubrificante usado ou contaminado;	ICMS	264.270,05	276.162,20	288.589,50
1.1.83 Operações c/ coletores eletrônicos de votos;	ICMS	122.398,76	127.906,70	133.662,51
1.1.84 Operações c/produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação;	ICMS	963.890,24	1.007.265,30	1.052.592,23

1.1.85 Operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares ao MEC;	ICMS	104.500,00	109.202,50	114.116,61
1.1.86 Operações com produtos classificados na NBM/SH 8412.80.00, 8413.81.00, 8419.19.10, 8501.31.20 e 8502.31.00;	ICMS	528.540,10	552.324,40	577.179,00
1.1.87 Saídas do ativo imob. e uso ou consumo da EMBRAPA;	ICMS	83.453,70	87.209,12	91.133,53
1.1.88 Diferencial de Alíquota na aquisição ativo imobilizado e uso ou consumo pela EMBRAPA;	ICMS	1.260.024,43	1.316.725,52	1.375.978,17
1.1.89 Remessa de animais à EMBRAPA para inseminação e inovulação;	ICMS	52.250,00	54.601,25	57.058,31
1.1.90 Operações c/preservativos;	ICMS	2.364.521,50	2.470.924,97	2.582.116,59
1.1.91 Importação de equív. médico-hospitalar por clínica ou hospital que se comprometa a compensar o benefício conforme programa da Secretaria de Saúde;	ICMS	1.237.896,55	1.293.601,89	1.351.813,98
1.1.92 Veículos para deficientes físicos;	ICMS	4.090.495,75	4.274.568,06	4.466.923,62
1.1.93 Mercadoria (Programa Fome Zero);	ICMS	904.081,75	944.765,43	987.279,87
1.1.94 Medicamentos (Interferon);	ICMS	125.180,55	130.813,67	136.700,29
1.1.95 Operações internas com leite de cabra;	ICMS	486.813,25	508.719,85	531.612,24
1.1.96 Medicamentos destinados a Adm. Pública;	ICMS	764.992,25	799.416,90	835.390,66
1.1.97 Água dessalinizada envasada;	ICMS	486.813,25	508.719,85	531.612,24
1.1.98 Fibras de sisal de produtor;	ICMS	257.315,58	268.894,78	280.995,04
1.1.99 Medicamentos (vacinação gov. federal);	ICMS	1.112.716,00	1.162.788,22	1.215.113,69
1.1.100 Óleo diesel para embarcações pesqueiras;	ICMS	904.081,75	944.765,43	987.279,87
1.1.101 Saídas internas de animais financiados pelo PRONAF;	ICMS	417.268,50	436.045,58	455.667,63
1.1.102 Saídas internas de bens para modernização portuárias;	ICMS	1.896.675,00	1.982.025,38	2.071.216,52
1.1.103 Transferência de bens para o gasoduto Brasil Bolívia;	ICMS	114.950,00	120.122,75	125.528,27
1.1.104 Saídas internas de mercadorias promovidas por produtores rurais (Programa de Compra Direta Local de Agricultura Familiar);	ICMS	505.780,00	528.540,10	552.324,40
1.1.105 Prestações internas de serviço de transporte intermunicipal de cargas;	ICMS	1.011.560,00	1.057.080,20	1.104.648,81
1.1.106 Operações de circulação de mercadorias - a rran Agropecuário - A e Certificado de Depósito Agropecuário CDA;	ICMS	379.335,00	396.405,08	414.243,30
1.1.107 Veículos destinados a utilização como Táxi (aquisição);	ICMS	4.046.240,00	4.228.320,80	4.418.595,24
1.1.108 Operações com reagentes químicos, Kits laboratoriais e equipamentos destinados a pesquisas envolvendo seres humanos;	ICMS	137.940,00	144.147,30	150.633,93
1.1.109 Importação de máquinas e equipamentos por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de rádio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;	ICMS	287.375,00	300.306,88	313.820,68
1.1.110 Saídas de reagentes destinadas a órgão ou entidade da Adm. Pública, suas Autarquias e Fundações;	ICMS	52.250,00	54.601,25	57.058,31
1.1.111 Fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólica, realizado por restaurantes populares;	ICMS	344.850,00	360.368,25	376.584,82
1.1.112 Operações com computadores portáteis educacionais - PROINFO (um computador por aluno);	ICMS	125.400,00	131.043,00	136.939,94
1.1.113 as saídas internas de mel de abelha produzido neste Estado.	ICMS	250.000,00	261.250,00	273.006,25
1.1.114 as operações com os equipamentos e insumos Destinados à Prestação de Serviços de Saúde	ICMS	450.000,00	470.250,00	491.411,25
1.2 REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	ICMS	64.559.917,13	67.465.113,40	70.501.043,50
1.2.1 Programas de Informática;	ICMS	904.081,75	944.765,43	987.279,87
1.2.2 Equipamentos - BEFIEIX;	ICMS	243.406,63	254.359,92	265.806,12
1.2.3 Serviço de Transporte Aéreo;	ICMS	209.000,00	218.405,00	228.233,23
1.2.4 Veículos usados;	ICMS	2.573.155,75	2.688.947,76	2.809.950,41
1.2.5 Saídas de carnes e demais produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino e suíno;	ICMS	836.000,00	873.620,00	912.932,90
1.2.6 Máquinas e aparelhos usados;	ICMS	570.266,95	595.928,96	622.745,77
1.2.7 Obras de arte;	ICMS	236.452,15	247.092,50	258.211,66
1.2.8 Água Natural Canalizada (CAGEPA);	ICMS	9.925.932,50	10.372.599,46	10.839.366,44
1.2.9 Veículos importados do Exterior;	ICMS	816.145,00	852.871,53	891.250,74
1.2.10 Aeronaves;	ICMS	1.045.000,00	1.092.025,00	1.141.166,13
1.2.11 Saídas de leite pasteurizado tipos "B" e "C" de estabelecimento industrial;	ICMS	209.000,00	218.405,00	228.233,23
1.2.12 Máquinas e equipamentos industriais - (Anexo 10);	ICMS	3.616.327,00	3.779.061,72	3.949.119,49
1.2.13 Máquinas e implementos agrícolas - (Anexo 11);	ICMS	3.123.191,50	3.263.735,12	3.410.603,20
1.2.14 Prestação de serviço de radiocamada;	ICMS	305.996,90	319.766,76	334.156,26
1.2.15 Operações internas e de importação de veículos automotores;	ICMS	7.662.567,00	8.007.382,52	8.367.714,73
1.2.16 Operações com motocicletas;	ICMS	1.045.000,00	1.092.025,00	1.141.166,13
1.2.17 Operações internas e de importação com produtos de Informática e automação;	ICMS	1.669.074,00	1.744.182,33	1.822.670,53
1.2.18 Prestação de serviço de televisão por assinatura;	ICMS	758.670,00	792.810,15	828.486,61
1.2.19 Saídas de biodiesel resultante da industrializ.de grãos;	ICMS	1.264.450,00	1.321.350,25	1.380.811,01
1.2.20 Seviço de Comunicação Provedor de Internet;	ICMS	2.655.345,00	2.774.835,53	2.899.703,12
1.2.21 Prestação de serviço de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura;	ICMS	522.500,00	546.012,50	570.583,06
1.2.22 Insumos agropecuários;	ICMS	2.781.790,00	2.906.970,55	3.037.784,22
1.2.23 Bares e restaurantes;	ICMS	31.350,00	32.760,75	34.234,98
1.2.24 Gás Natural Veicular-GNV;	ICMS	252.890,00	264.270,05	276.162,20
1.2.25 Saídas de óleo diesel destinada a empresa de transporte urbano ou metropolitano de passageiros;	ICMS	402.325,00	420.429,63	439.348,96
1.2.26 Redução da carga tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL);	ICMS	20.900.000,00	21.840.500,00	22.823.322,50
1.3 CRÉDITO PRESUMIDO	ICMS	184.637.921,67	192.946.628,14	201.629.226,41
1.3.1 Serviço de Transporte Aéreo (4%);	ICMS	528.540,10	552.324,40	577.179,00
1.3.2 Serviço de Transporte de cargas (20%);	ICMS	625.902,75	654.068,37	683.501,45
1.3.3 Serviço de transporte de passageiros (76,47%);	ICMS	1.001.444,40	1.046.509,40	1.093.602,32
1.3.4 Obra de Arte do Autor (50%);	ICMS	48.681,33	50.871,98	53.161,22
1.3.5 Aves e Produtos resultantes de sua Matança (100%);	ICMS	2.566.833,50	2.682.341,01	2.803.046,35
1.3.6 Camarão (100%);	ICMS	417.268,50	436.045,58	455.667,63
1.3.7 Indústria de Calçados de Couro e Similares;	ICMS	1.084.898,10	1.133.718,51	1.184.735,85
1.3.8 Gado (80%);	ICMS	528.540,10	552.324,40	577.179,00
1.3.9 Produtos Resultantes da Matança do Gado (100%);	ICMS	305.996,90	319.766,76	334.156,26
1.3.10 Telhas, Tijolos, Lajotas e Manilhas (20%);	ICMS	806.719,10	843.021,46	880.957,43
1.3.11 Aços Planos (Variável - 6,5% a 12,2%);	ICMS	333.814,80	348.836,47	364.534,11
1.3.12 Redes de Fio de Algodão;	ICMS	1.091.220,35	1.140.325,27	1.191.639,90
1.3.13 Atacadistas - Termos de Acordo (TARES)	ICMS	139.159.835,69	145.422.028,30	151.966.019,57
1.3.14 Aguardente de Cana (80%);	ICMS	1.089.955,90	1.139.003,92	1.190.259,09
1.3.15 Plásticos;	ICMS	1.077.311,40	1.125.790,41	1.176.450,98
1.3.16 Fornecimento de refeições em bares e restaurantes;	ICMS	2.642.700,50	2.761.622,02	2.885.895,01
1.3.17 Açúcar e Alcool;	ICMS	2.712.245,25	2.834.296,29	2.961.839,62
1.3.18 Incentivo à Cultura - FIC (até 80%);	ICMS	2.374.106,03	2.480.940,80	2.592.583,14
1.3.19 Atacadistas de Drogas e Medicamentos;	ICMS	2.712.245,25	2.834.296,29	2.961.839,62
1.3.20 Concessionárias de Energia Elétrica - Programa Tarifa Verde;	ICMS	4.616.317,28	4.824.051,56	5.041.133,88
1.3.21 Prog. de Subsídio à Educação e à Moradia (Cheque Moradia);	ICMS	14.020.088,05	14.650.992,01	15.310.286,65
1.3.22 Programa Gol de Placa;	ICMS	1.631.245,00	1.704.651,03	1.781.360,32
1.3.23 Transmissão eletrônica de fundos - TEF;	ICMS	188.100,00	196.564,50	205.409,90
1.3.24 Programa Faz Esporte;	ICMS	1.635.059,25	1.708.636,92	1.785.525,58
1.3.25 Programa Acelera Paraíba;	ICMS	1.438.852,14	1.503.600,49	1.571.262,51
1.3.26 crédito presumido do ICMS, na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita-detelhe - MFD	ICMS	450.000,00	470.250,00	491.411,25
1.4 MANUTENÇÃO DE CRÉDITO	ICMS	14.881.155,30	15.550.807,29	16.250.593,62
1.4.1 Operações e prestações objeto de exportação;	ICMS	7.361.857,80	7.693.141,40	8.039.332,76
1.4.2 Mercadorias ou insumos - casulo do bicho da seda;	ICMS	20.900,00	21.840,50	22.823,32
1.4.3 Matéria Prima e Insumos - BEFIEIX;	ICMS	250.361,10	261.627,35	273.400,58
1.4.4 Matéria Prima e Insumos - Operações para o SENA (art. 5º, XIII);	ICMS	236.452,15	247.092,50	258.211,66
1.4.5 Insumos - Doações para Secretaria de Educação e Cultura;	ICMS	556.358,00	581.394,11	607.556,84
1.4.6 Insumos - Doações para vítimas de catástrofes (art. 6º, XIV);	ICMS	52.250,00	54.601,25	57.058,31
1.4.7 Aquisições internas com insumos agropecuários (art. 6º, XIII);	ICMS	470.250,00	491.411,25	513.524,76
1.4.8 Insumos - Máquinas e equipamentos industriais (Anexo 10);	ICMS	625.902,75	654.068,37	683.501,45
1.4.9 Insumos - Máquinas e implementos agrícolas (Anexo 11);	ICMS	1.043.171,25	1.090.113,96	1.139.169,08
1.4.10 Aquisições interestaduais com insumos agropecuários (art. 34, II e III);	ICMS	209.000,00	218.405,00	228.233,23
1.4.11 Veículos Automotores;	ICMS	3.464.593,00	3.620.499,69	3.783.422,17
1.4.12 Mercadorias e Insumos - Medicamentos para AIDS;	ICMS	208.634,25	218.022,79	227.833,82
1.4.13 Insumos - Fabricação de Veículos Nacionais c/ 0% IPI;	ICMS	0,00	0,00	0,00

1.4.14 Operações com equipamentos para inválidos;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.4.15 Insumos - Fabricação de Coletores Eletrônicos de Voto;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.4.16 Medicamentos (Interferon);	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.4.17 Operações de que trata o inciso XIV do art. 5º;	ICMS	156.750,00	163.803,75	171.174,92
1.4.18 Operações de que trata o inciso XVIII do art. 6º;	ICMS	31.350,00	32.760,75	34.234,98
1.4.19 Operações de que trata o inciso XXVI e XXVIII do art. 6º;	ICMS	52.250,00	54.601,25	57.058,31
1.4.20 Operações de que trata o inciso LXXIII do art. 5º;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.4.21 Operações de que trata o inciso XXXIX do art. 6º;	ICMS	20.900,00	21.840,50	22.823,32
1.4.22 Operações de que trata o inciso XLI do art. 6º;	ICMS	5.225,00	5.460,13	5.705,83
1.4.23 Operações de que trata o inciso XLIV do art. 6º;	ICMS	62.700,00	65.521,50	68.469,97
1.4.24 Operações de que trata o inciso LXXVI do art. 5º;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.5 DIFERIMENTO SEM IMPOSTO OU C/REDUÇÃO	ICMS	4.982.185,89	5.206.384,26	5.440.671,55
1.5.1 Saídas internas de Leite do produtor p/ indústria beneficiadora, estabelecimentos atacadistas ou varejistas neste Estado;	ICMS	1.738.618,75	1.816.856,59	1.898.615,14
1.5.2 Aves e produtos de sua matança;	ICMS	350.505,54	366.278,29	382.760,81
1.5.3 Frutas p/ indústria c/exportação;	ICMS	0,00	0,00	0,00
1.5.4 Lagosta, camarão e pescado p/ indústria (exportação);	ICMS	806.719,10	843.021,46	880.957,43
1.5.5 Importação de prods. para indústria de adubos destinados a produtor rural da paraíba;	ICMS	904.081,75	944.765,43	987.279,87
1.5.6 Importação de insumos Indústria de Informática;	ICMS	1.182.260,75	1.235.462,48	1.291.058,30
TOTAL ICMS	ICMS	344.488.179,60	359.990.147,68	376.189.704,32
2.1 ISENÇÃO	IPVA	5.891.168,27	6.156.270,84	6.433.303,03
2.1.1 Máquinas agrícolas e de terraplanagem;	IPVA	1.112.844,74	1.162.922,76	1.215.254,28
2.1.2 Táxi;	IPVA	2.118.427,34	2.213.756,57	2.313.375,62
2.1.3 Veículos com potência menor que 50 cc;	IPVA	335.194,20	350.277,94	366.040,45
2.1.4 Veículos nacionais ou nacionalizados para deficientes físicos;	IPVA	469.271,88	490.389,11	512.456,62
2.1.5 Ambulâncias ou veículos de combate a incêndio;	IPVA	335.194,20	350.277,94	366.040,45
2.1.6 Embarcações de pescadores profissionais;	IPVA	52.250,00	54.601,25	57.058,31
2.1.7 Motocicletas de trabalhador rural;	IPVA	1.045.805,90	1.092.867,17	1.142.046,19
2.1.8 Veículos com mais de 15 anos de uso;	IPVA	261.250,00	273.006,25	285.291,53
2.1.9 Veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, para até 16 (dezesseis) passageiros;	IPVA	160.930,00	168.171,85	175.739,58
TOTAL IPVA	IPVA	5.891.168,27	6.156.270,84	6.433.303,03
3.1 ISENÇÃO	ITCD	246.925,83	258.037,49	269.649,18
3.1.1 Transmissão causa mortis/doação para servidores públicos;	ITCD	91.565,68	95.686,14	99.992,01
3.1.2 Transmissão causa mortis do imóvel para o cônjuge;	ITCD	155.360,15	162.351,36	169.657,17
TOTAL ITCD	ITCD	246.925,83	258.037,49	269.649,18
SUB TOTAL ICMS FAIZ	ICMS / IPVA / ITCD	350.626.273,70	366.404.456,01	382.892.656,53
RENÚNCIA TOTAL	ICMS / IPVA / ITCD	583.759.123,70	610.028.284,26	637.479.557,05

Fonte: Coordenadoria Técnica Tributária / SER

5.2. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

EVENTOS	Valor Previsto para 2011
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (IV) = (II) - (III)	-

Fonte: SEPLAG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011 ANEXO II - RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais, também, é exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde serão avaliados os passivos contingentes existentes no Estado e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Os principais riscos que podem afetar diretamente o cumprimento das metas previstas são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas; a flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

Também, são passivos a considerar as ações judiciais movidas contra o Estado resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado. Em sua maioria essas ações envolvem questões de natureza trabalhista, sujeitas ao regime de precatórios, que nos termos do art. 100 da

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011 ANEXO III - METAS PRIORITÁRIAS

As principais metas e prioridades que compõem este Anexo estão da forma que foram encaminhadas.

- I – Assembléia Legislativa – não encaminhou suas metas e prioridades para o exercício de 2011.
II – Tribunal de Contas - As metas do Tribunal que constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2011 serão as previstas no Plano Plurianual para o referido exercício.
III – Poder Judiciário
Construção de Depósitos Judiciais
Construção do Complexo Judiciário dos Juizados Especiais
Construção de Fóruns
Construção de Residências para Magistrados
Construção do Complexo da Infância e da Juventude
Capacitação de Recursos Humanos
IV – Ministério Público - não encaminhou suas metas e prioridades para o exercício de 2011.
V - PODER EXECUTIVO ESTADUAL

V.1. ASPECTOS LEGAIS E PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS

A Constituição Estadual nos seus artigos 165 e 166, I, § 1º, estabelece as bases legais para elaboração do Plano Plurianual do Estado, tal como segue:

Art. 165. Os orçamentos anuais do Estado e dos Municípios obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e às desta Constituição.

Art. 166. As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. O plano plurianual;

II. As diretrizes orçamentárias;

III. Os orçamentos anuais do Estado.

§1º A Lei do Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Assim sendo, o Plano Plurianual é o instrumento de planejamento tático disponível ao Governo Estadual para garantir a fixação de metas e a alocação de recursos financeiros necessários à implementação das políticas públicas sob a sua competência, as quais devem ser explicitadas nas ações e metas incorporadas nos outros instrumentos de planejamento de natureza operacional, que são a LDO e LOA.

Em atendimento ao disposto no texto constitucional referenciado, foi sancionada em 09 de janeiro de 2008 a Lei Nº 8.484, instituindo o Plano Plurianual, no Estado da Paraíba, para o período 2008-2011, dispositivo legal com vigência determinada a partir de 01 de janeiro de 2008, cuja publicação foi efetuada no Diário Oficial Nº 13.704, de 10 de janeiro de 2008.

Em sua versão inicial, o Plano Plurianual do Estado da Paraíba instituído pela Lei Nº 8.484/2008 para o período 2008-2011, foi estruturado tendo como recorte de referência para balizar o planejamento das ações de responsabilidade do Ente Estadual no período, o recorte territorial Região Geo-administrativa, tendo como âncora legal os Decretos Nº 12.983, de 17 de fevereiro de 1989 e Nº 14.171, de 19/11/1991, tendo como data limite de vigência 26 de abril de 2009. Os textos legais fixaram em 12 o número de Regiões Geo-administrativas do Estado e determinaram a distribuição regional mostrada na tabela 1, a seguir:

Tabela 1: Paraíba - Regiões Geo-administrativas e Sedes Municipais - Base Legal: Decretos Nº 12.983/1989 e 14.171/1991

Table with 4 columns: Legislação Autorizativa, Regiões Geo-Administrativas, Município Sede da região, Número de Municípios. Lists 12 regions and their respective municipalities and counts.

Com relação ao recorte orientador do processo de planejamento considerado para balizar os termos da 1ª Revisão Legal do PPA 2008-2011 da Paraíba, realizada no Exercício de 2009, por determinação da Lei Nº 8.484 de 09 de janeiro de 2008, foi mantido o Recorte Territorial Regiões Geo-Administrativas da Paraíba, amparado pelos Decretos Nº 12.983, de 17 de fevereiro de 1989 e Nº 14.171, de 19/11/1991, que a fixam em 12 o número total de Regiões Geo-Administrativas do Estado. A decisão de manter o recorte de referência acordado pelos decretos mencionados, decorre do fato de a criação das Regiões Geo-Administrativas de Pombal e Manganguape datar, respectivamente de 27 de Abril de 2009 e 04 de novembro de 2009; e, as estatísticas e informações trabalhadas nas análises para suporte a formulação do relatório técnico da 1ª revisão legal incluem séries históricas que alcançam até os anos de 2007 e 2008, anteriores portanto a data de criação da 13ª e 14ª Região Geo-Administrativa do Estado, excetuando as estatísticas de Receita e Despesa Pública estadual que incluem dados do primeiro semestre do ano de 2009 (ver distribuição regional na tabela 1)

Tabela 2: Paraíba - Regiões Geo-administrativas e Sedes Municipais - Base Legal: Leis Nº 8.779/2009 e 8.950/2009

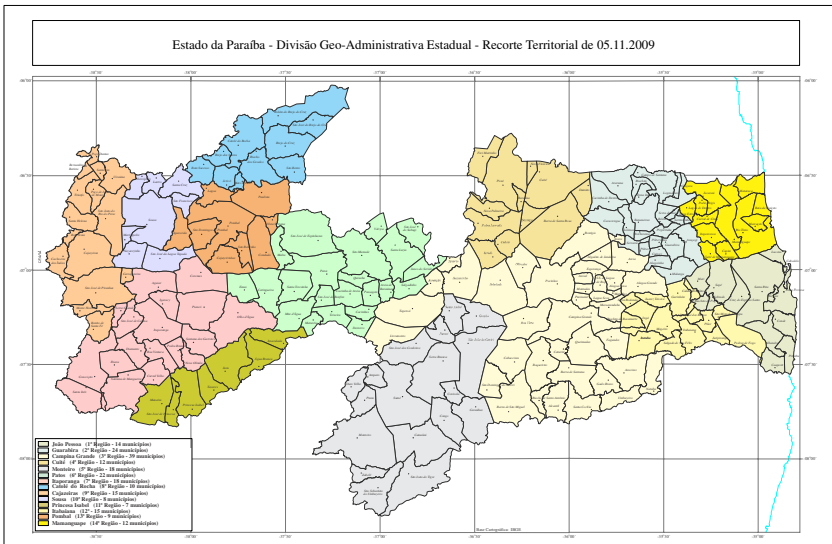
Table with 4 columns: Legislação Autorizativa, Regiões Geo-Administrativas, Município Sede da região, Número de Municípios. Lists 14 regions and their respective municipalities and counts.

Como recorte orientador do processo de planejamento considerado para balizar os termos da 2ª Revisão Legal do PPA 2008-2011 da Paraíba com realização do exercício de 2010, em atenção a Lei Nº 8.484/2008, está sendo considerado o Recorte Territorial Regiões Geo-Administrativas já ampliado para o número de 14 Regiões face a autorização das Leis Nº 8.779 de 27 de Abril de 2009 e Nº 8.950 de 04 de novembro de 2009 que criaram, respectivamente a 13ª Região Geo-Administrativa com sede no município de Pombal e a 14ª Região Geo-Administrativa com sede no município de Manganguape. (vide distribuição regional na tabela 2, relação dos municípios componentes na tabela 3 e mapa das regiões no mapa 1).

Tabela 3: Paraíba - Regiões Geo-administrativas e Municípios Componentes - Base Legal: Leis Nº 8.779/2009 e 8.950/2009

Large table listing municipalities grouped by region (1st to 14th). Each row lists a municipality name and its corresponding region number.

Mapa 1: Paraíba - Regiões Geo-administrativas e Municípios Componentes - Base Legal: Leis Nº 8.779/2009 e 8.950/2009



V.2. PROGRAMAS, AÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS SEGUNDO EIXOS ESTRATÉGICOS

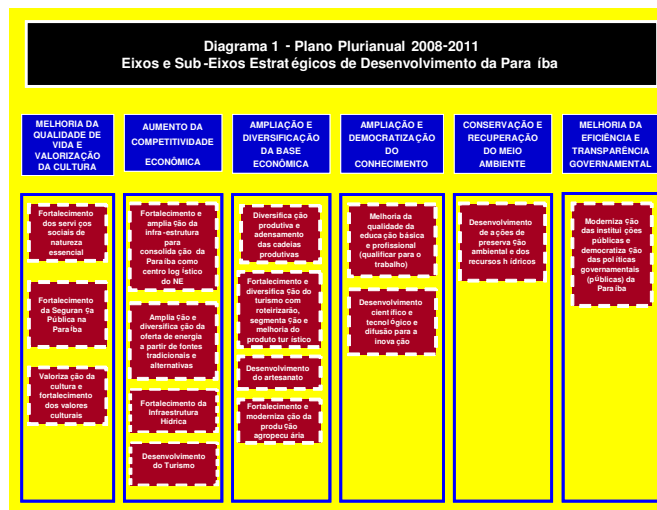
V.2.1. PPA 2008-2011 - Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - Especificação e Diagrama

As metas e ações prioritárias que constarão da 2ª Revisão Legal do PPA 2008-2011 e que serão indicadas para compor o anexo de metas do projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, que instruirá a formulação da Proposta da Lei de Orçamento Anual para o exercício de 2011, obedecerá a mesma estrutura de formação da versão original do PPA, estando detalhada segundo Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento, conforme especificação: no sub-item III.1.1.1: no sub-item III.2.1.2, representação no Diagrama 1; e, no sub-item III.2.1.3, Relação de programas, ações, obras e serviços.

V.2.1.1. Especificação dos Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento do Estado da Paraíba 2008-2011

- Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura
Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial
Sub-Eixo 1.2. Fortalecimento da Segurança Pública na Paraíba
Sub-Eixo 1.3. Valorização da cultura e fortalecimento dos valores culturais
Eixo 2. Aumento da Competitividade econômica da Paraíba
Sub-Eixo 2.1. Fortalecimento e ampliação da infra-estrutura para consolidação da Paraíba como centro logístico do NE
Sub-Eixo 2.2. Ampliação e diversificação da oferta de energia a partir de fontes tradicionais e alternativas
Sub-Eixo 2.3. Fortalecimento da infra-estrutura hídrica
Sub-Eixo 2.4. Desenvolvimento do turismo
Eixo 3. Ampliação e diversificação da base econômica da Paraíba
Sub-Eixo 3.1. Diversificação produtiva e adensamento das cadeias produtivas
Sub-Eixo 3.2. Fortalecimento e diversificação do turismo com roteirização, segmentação e melhoria do produto turístico
Sub-Eixo 3.3. Desenvolvimento do artesanato
Sub-Eixo 3.4. Fortalecimento e modernização da produção agropecuária
Eixo 4. Ampliação e democratização da educação e do conhecimento
Sub-Eixo 4.1. Melhoria da qualidade da educação básica e profissional (qualificar para o trabalho)
Sub-Eixo 4.2. Desenvolvimento científico e tecnológico e difusão para a inovação
Eixo 5. Conservação e recuperação do meio ambiente natural
Sub-Eixo 5.1. Desenvolvimento de ações de preservação ambiental e dos recursos hídricos
Eixo 6. Melhoria da eficiência e transparência governamental
Sub-Eixo 6.1. Modernização das instituições públicas e democratização das políticas públicas governamentais da Paraíba

V.2.1.2. Representação Diagramática dos Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento do Estado- Diagrama 1



V.2.1.3. Relação dos Programas, Ações, Obras e Serviços Segundo Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento

Table mapping strategic axes and sub-axes to specific programs, actions, and services. Columns include 'Número de municípios da Geo' and 'Regiões Geo-Administrativas'.

1.1.2.6. Mari																				
1.1.2.7. Pitimbu (atualizar)																				
1.1.2.8. Sapé																				
1.1.2.9. Serraria																				
1.1.2.10. Pirpirituba - Rede de distribuição e ligações,																				
1.1.2.11. Areia																				
1.1.2.13. Queimadas (em licitação)																				
1.1.2.14. Juazeirinho (rede de distribuição)																				
1.1.2.15. Tenório																				
1.1.2.16. Boqueirão																				
1.1.2.17. Riacho de Santo Antônio																				

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1ª João Pessoa	2ª Guarabira	3ª Campina Grande	4ª Cuité	5ª Monteiro	6ª Patos	7ª Igaranga	8ª Catolé do Rocha	9ª Cajazeiras	10ª Sousa	11ª Princesa Isabel	12ª Itabaiana	13ª Pombal	14ª Mamanguape

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura
Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área abastecimento de água (continuação)

1.1.2. Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água - Água para Todos																				
1.1.2.18. Cuité																				
1.1.2.19. Damião (rede de distribuição)																				
1.1.2.20. Sossego																				
1.1.2.21. Santo André																				
1.1.2.22. Santa Terezinha																				
1.1.2.23. Teixeira																				
1.1.2.24. Desterro																				
1.1.2.25. Igaracy																				
1.1.2.26. Piancó																				
1.1.2.27. São José de Caiana																				
1.1.2.28. Belém do Brejo do Cruz																				
1.1.2.29. Brejo do Cruz (parte já executada pela prefeitura)																				
1.1.2.30. Riacho dos Cavalos (rede de distribuição)																				
1.1.2.31. São Bento																				
1.1.2.32. São José do Brejo do Cruz																				
1.1.2.33. Monte Horebe																				
1.1.2.34. Santa Helena																				
1.1.2.35. Itabaiana / 1.1.2.36. Mogeiro / 1.1.2.37. Pedras de Fogo																				
1.1.2.38. Paulista / 1.1.2.39. Pombal																				

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1ª João Pessoa	2ª Guarabira	3ª Campina Grande	4ª Cuité	5ª Monteiro	6ª Patos	7ª Igaranga	8ª Catolé do Rocha	9ª Cajazeiras	10ª Sousa	11ª Princesa Isabel	12ª Itabaiana	13ª Pombal	14ª Mamanguape

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura
Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área saneamento

1.1.3. Implantação e ampliação de Sistemas de esgotamento sanitário Todas as Regiões Geo-Administrativas																				
1.1.3.1. João Pessoa (1.1.3.1.1. Implant. sist. de esgotamento sanitário Valentina de Figueiredo e adjacências; 1.1.3.1.2. Bairro do Bessa e Praias dos Seixas e Penha; 1.1.3.1.3. Bairro José Américo e Colibri; 1.1.3.1.4. Distr. Indust. I de Mangabeira VI e parte de Mangabeira VIII; 1.1.3.1.5. Cristo Redentor e Geisel (conj. dos Radialistas); 1.1.3.1.6. Jardim Ester (João Pessoa))																				
1.1.3.2. Alhandra																				
1.1.3.3. Caaporã																				
1.1.3.4. (Jacumã) - SÉS																				
1.1.3.5. Pitimbu (atualizar)																				
1.1.3.6. Lucena																				
1.1.3.7. Mari																				
1.1.3.8. Sapé																				
1.1.3.9. Areia																				
1.1.3.10. Campo de Santana																				
1.1.3.11. Boqueirão																				
1.1.3.12. Queimadas																				

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1ª João Pessoa	2ª Guarabira	3ª Campina Grande	4ª Cuité	5ª Monteiro	6ª Patos	7ª Igaranga	8ª Catolé do Rocha	9ª Cajazeiras	10ª Sousa	11ª Princesa Isabel	12ª Itabaiana	13ª Pombal	14ª Mamanguape

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura
Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área saneamento (continuação)

1.1.3. Implantação e ampliação de Sistemas de esgotamento sanitário Todas as Regiões Geo-Administrativas																				
1.1.3.13. Cuité																				
1.1.3.14. Serra Branca																				
1.1.3.15. Emas																				
1.1.3.16. Malta																				
1.1.3.17. Patos: Ampl. Sist. esgot. Sanit. e complemento da bacia 2																				
1.1.3.18. Teixeira																				
1.1.3.19. Boa Ventura																				
1.1.3.20. Piancó																				
1.1.3.21. São Bento Brejo do Cruz (já executada em parte)																				
1.1.3.22. Lastro																				
1.1.3.23. Marizópolis (já executado em parte)																				
1.1.3.24. Tavares																				
1.1.3.25. Ingá																				
1.1.3.26. Itabaiana																				
1.1.3.27. Mogeiro - 2ª Etapa																				
1.1.3.28. Pedras de Fogo																				
1.1.3.29. Salgado de São Félix																				
1.1.3.30. Rio Tinto																				

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1ª João Pessoa	2ª Guarabira	3ª Campina Grande	4ª Cuité	5ª Monteiro	6ª Patos	7ª Igaranga	8ª Catolé do Rocha	9ª Cajazeiras	10ª Sousa	11ª Princesa Isabel	12ª Itabaiana	13ª Pombal	14ª Mamanguape

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura
Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Programa de Habitação Popular

1.1.4. Construção casas populares																				
-----------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1ª João Pessoa	2ª Guarabira	3ª Campina Grande	4ª Cuité	5ª Monteiro	6ª Patos	7ª Igaranga	8ª Catolé do Rocha	9ª Cajazeiras	10ª Sousa	11ª Princesa Isabel	12ª Itabaiana	13ª Pombal	14ª Mamanguape

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura
Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Programas e Ações de Natureza social

1.1.5. Suplementação alimentar para famílias carentes - Pão e Leite Todas as Regiões Geo-Administrativas do Estado																				
1.1.6. Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP																				
1.1.7. Apoio ao trabalhador da lavoura canavieira no período da entre safra																				

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1ª João Pessoa	2ª Guarabira	3ª Campina Grande	4ª Cuité	5ª Monteiro	6ª Patos	7ª Igaranga	8ª Catolé do Rocha	9ª Cajazeiras	10ª Sousa	11ª Princesa Isabel	12ª Itabaiana	13ª Pombal	14ª Mamanguape

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura
Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Esporte e Lazer

1.1.8. Juventude, Esporte e Ação																				
1.1.8.1. Construção de instalações esportivas																				
1.1.8.2. Reforma de instalações esportivas																				

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1º João Pessoa	2º Guarabira	3º Campina Grande	4º Cuité	5º Monteiro	6º Patos	7º Igaranga	8º Catolé do Rocha	9º Cajazeiras	10º Sousa	11º Princesa Isabel	12º Itabiana	13º Pombal	14º Mamanguape
Eixo 3. Ampliação e Diversificação da Base Econômica da Paraíba															
Sub-Eixo 3.2. Fortalecimento e diversificação do turismo com roteirização, segmentação e melhoria do produto turístico															
3.2.1. Apoio a Arranjos Produtivos Locais-APL's	Até 25 projetos apoiados	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.2.1.1. Turismo		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1º João Pessoa	2º Guarabira	3º Campina Grande	4º Cuité	5º Monteiro	6º Patos	7º Igaranga	8º Catolé do Rocha	9º Cajazeiras	10º Sousa	11º Princesa Isabel	12º Itabiana	13º Pombal	14º Mamanguape
Eixo 3. Ampliação e Diversificação da Base Econômica da Paraíba															
Sub-Eixo 3.3. Desenvolvimento do artesanato															
3.3.1. Apoio a Arranjos Produtivos Locais-APL's	Até 25 projetos apoiados	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.3.1.1. Artesanato		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1º João Pessoa	2º Guarabira	3º Campina Grande	4º Cuité	5º Monteiro	6º Patos	7º Igaranga	8º Catolé do Rocha	9º Cajazeiras	10º Sousa	11º Princesa Isabel	12º Itabiana	13º Pombal	14º Mamanguape
Eixo 3. Ampliação e Diversificação da Base Econômica da Paraíba															
Sub-Eixo 3.4. Fortalecimento e modernização da produção agropecuária															
3.4.1. Consolidação do Perímetro Irrigado Várzea de Sousa	1.700 irrigantes beneficiados										X				
3.4.2. Recup. e conclusão do Proj. de Irrigação Piancó I, II e III	1.700 irrigantes beneficiados							X							
3.4.3. Distribuição de Sementes fiscalizadas	530 toneladas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.4.4. Fomento a culturas tradicionais e alternativas na sustentabilidade da agricultura familiar e do agronegócio (culturas do algodão, sisal, oleaginosas.)	50.000 hectares	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.4.5. Procace-Programa de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e do Seridó	tramitação na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluída / Contrato assinado			X	X	X	X								
3.4.5.1. Procace-Desenvolvimento Humano e Capital Social	796 jovens rurais treinados			X	X	X	X								
3.4.5.2. Procace-Desenvolvimento Produtivo e Inserção no Mercado Competitivo	1.279 peq. produ. agrícolas e não agrícolas apoiados			X	X	X	X								
3.4.6. Programa de Redução da Pobreza Rural no Estado - COOPERAR	tramitação na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluída / Contrato assinado	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.4.6.1. Implantação de projetos de infra-estrutura	188 projetos implantados	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.4.6.2. Implantação de projetos produtivos	100 projetos implantados	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.4.6.3. Implantação de projetos sociais	100 projetos implantados	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.4.7. Assistência técnica aos agricultores do Estado	95.000 agricultores atendidos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.4.8. Apoio às atividades de pesca e aquicultura	22 unidades implantadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.4.9. Fomento à melhoria genética dos rebanhos e a produção pecuária:	28.200 produtores atendidos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1º João Pessoa	2º Guarabira	3º Campina Grande	4º Cuité	5º Monteiro	6º Patos	7º Igaranga	8º Catolé do Rocha	9º Cajazeiras	10º Sousa	11º Princesa Isabel	12º Itabiana	13º Pombal	14º Mamanguape
Eixo 4. Ampliação e Democratização da Educação e do Conhecimento															
Sub-Eixo 4.1. Melhoria da qualidade da educação básica e profissional (qualificar para o trabalho)															
4.1.1. Expansão e melhoria da rede física de escolas estaduais	130 unidades escolares	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4.1.2. Capacitação de Recursos Humanos	13.391 profissionais capacitados	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4.1.3. Gerenciamento e manutenção do Ensino Médio	304 escolas com ensino integrado	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4.1.4. Implantação, Ampliação, Recuperação e Conservação de Campus da UEPB: Campus de Araruna, Campina Grande, Monteiro, Patos, João Pessoa.	5 Campus implantados/ampliados /conservados	X	X	X	X	X	X								
4.1.5. Gerenciamento do desenvolvimento da Educação	1.030 escolas atendidas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4.1.6. Gerenciamento e manutenção da educação de Jovens e adultos	96.046 jovens e adultos atendidos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4.1.7. Gerenciamento e manutenção do ensino fundamental	150.257 alunos beneficiados	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4.1.8. Gerenciamento e manutenção do ensino profissional	7.430 alunos beneficiados	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1º João Pessoa	2º Guarabira	3º Campina Grande	4º Cuité	5º Monteiro	6º Patos	7º Igaranga	8º Catolé do Rocha	9º Cajazeiras	10º Sousa	11º Princesa Isabel	12º Itabiana	13º Pombal	14º Mamanguape
Eixo 4. Ampliação e Democratização da Educação e do Conhecimento															
Sub-Eixo 4.2. Desenvolvimento científico e tecnológico e difusão para a inovação															
4.2.1. Infra-estrutura de tecnologia de informação e comunicação: Implementação e Expansão da Rede Digital da Paraíba	1 sistema implantado	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1º João Pessoa	2º Guarabira	3º Campina Grande	4º Cuité	5º Monteiro	6º Patos	7º Igaranga	8º Catolé do Rocha	9º Cajazeiras	10º Sousa	11º Princesa Isabel	12º Itabiana	13º Pombal	14º Mamanguape
Eixo 5. Conservação e Recuperação do Meio Ambiente Natural															
Sub-Eixo 5.1. Desenvolvimento de ações de preservação ambiental e dos recursos hídricos															
5.1.1 - Combate a desertificação - reflorestamento e recuperação de áreas degradadas	200 Km² de áreas reflorestadas e recuperadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5.1.2 - Procace-Gestão Sustentável dos Recursos Naturais e Combate a Desertificação	990 pessoas capacitadas			X	X	X	X								

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Regiões Geo-Administrativas														
	Número de municípios da Geo →	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12
	Meta / Produto ↓	1º João Pessoa	2º Guarabira	3º Campina Grande	4º Cuité	5º Monteiro	6º Patos	7º Igaranga	8º Catolé do Rocha	9º Cajazeiras	10º Sousa	11º Princesa Isabel	12º Itabiana	13º Pombal	14º Mamanguape
Eixo 6. Melhoria da Eficiência e Transparência Governamental															
Sub-Eixo 6.1. Modernização das instituições públicas e democratização das políticas públicas governamentais da Paraíba - Gestão e Participação Social															
6.1.1. Apoio à criação, instalação e ao fortalecimento de instâncias de governança regional e municipal:	14 conselhos regionais Instalados/mantidos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6.1.2. Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Fiscal do Estado	25 relatórios de normas e rotinas modernizadas	X													
6.1.3. Programa Estadual de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento - PNAGE		X													
6.1.3.1. Modernização da gestão de Informação e integração dos Sistemas de Tecnologia da Informação	25% do projeto de modernização implantado	X													
6.1.3.2. Fortalecimento da capacidade de planejamento e de gestão de políticas públicas	capacidade de gestão das instituições estaduais fortalecidas	X													
6.1.3.3. Promoção de eventos e cursos	46.000 pessoas capacitadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6.1.4. Reordenamento e Modernização da Estrutura Administrativa do Poder Público Estadual	estrutura reordenada e modernizada	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6.1.5. Apoio a integração das políticas públicas e iniciativas governamentais nas Regiões Metropolitanas de João Pessoa e Campina Grande	políticas e iniciativas governamentais integradas	X	X												

LEI Nº 9.208, DE 03 DE AGOSTO DE 2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que "institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários - SFT do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

II - Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito (AFTEMT).

Art. 18

II - Indenização de Transporte, nos termos do art. 19 desta Lei;"

Art. 2º O caput do art. 19 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a redação a seguir:

"Art. 19. A Indenização de Transporte, prevista no art. 48, III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, é devida aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários - SFT para indenização das despesas de transportes pela execução de serviços externos ou outras atividades inerentes ao cargo."

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 6º e 7º ao art. 19 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com a redação a seguir:

"§ 6º O servidor convocado a participar de curso de treinamento promovido pela SER não perderá o direito ao recebimento do valor correspondente à Indenização de Transporte devida em razão das suas atribuições.

§ 7º A critério do Secretário de Estado da Receita, poderá, também, ser atribuída a Indenização de Transporte de que trata o caput deste artigo a Servidor Fiscal Tributário que exerça atividade relevante para a Instituição."

Art. 4º Na Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, onde se lê "Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT)", leia-se "Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito (AFTEMT)".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de agosto, de 2010; 122º da Proclamação da República.

PUBLICADA NO D.O.E. 04.08.2010
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 31.501 de 04 de agosto de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2295/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 15.000 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
- 15.101 – COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5144-4569- MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ENSINO EM JOÃO PESSOA	3390	00	550.000,00
TOTAL			550.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

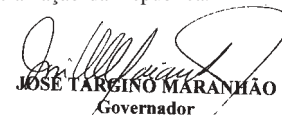
- 15.000 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
- 15.101 – COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5144-4569- MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ENSINO EM JOÃO PESSOA	3190	00	149.000,00
06.122.5144-4570- MANUTENÇÃO DO 1º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR EM JOÃO PESSOA	3390	00	300.000,00
06.128.5144-2474- FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS E PRAÇAS	4490	00	101.000,00
TOTAL			550.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAR BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças

ATO GOVERNAMENTAL Nº 2.141 João Pessoa-PB, 04 de agosto de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere os incisos XVII e XVIII, do Art. 86, da Constituição do Estado, e em cumprimento à decisão proferida no Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Processo nº 200.2004.006776-7/001, datado de 13 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

ANULAR o Ato Governamental nº 0334, datado de 19 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.727, de 20 de abril de 2001, e, conseqüentemente, REINTEGRAR ao serviço ativo da Polícia Militar, o 2º Sargento PM, Matrícula 511.081-5, JOÃO INÁCIO DE ARAÚJO NETO, a contar de 19 de abril de 2001.



JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Secretarias de Estado

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº 168/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Areia - PB, o funcionário da EMATER Anselmo Pina de Azevedo Maia.

PORTARIA Nº 169/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Areia - PB, o funcionário da EMATER Marclio Maurício dos Santos.

PORTARIA Nº 170/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Areia - PB, o funcionário da EMATER Rinaldo Gomes de Almeida.

PORTARIA Nº 171/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Alcantil - PB, o funcionário da Prefeitura José Antônio de Araújo Filho.

PORTARIA Nº 172/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Barra de Santana - PB, o funcionário da EMATER Adonys Bezerra Barreto.

PORTARIA Nº 173/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Barra de Santana - PB, a funcionária da EMATER Eliane Norberto da Silva Pereira.

PORTARIA Nº 174/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Manaíra - PB, o funcionário da EMATER Francisco Costa Alves.

PORTARIA Nº 175/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Gurinhém - PB, o funcionário da EMATER Geogles Dantas da Rocha.

PORTARIA Nº 176/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Assunção - PB, a funcionária da EMATER Vanicleide Leal de Melo.

PORTARIA Nº 177/2010

João Pessoa, 02 de agosto de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

Considerando o que preceitua o artigo 8º, VII, da Lei 7.068 de abril de 2002, que cria o Sistema Unificado de Defesa Agropecuária - SUDA c/c a IN nº. 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.

Considerando a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar os seguintes servidores conforme abaixo identificados para emissão de GTA no Município de sua área de atuação no território paraibano:

Município	Funcionário cadastrado	Matrícula	Órgão de trabalho	Processo SEDAP	Credencial
São José de Princesa	Damião Ferreira Bezerra	9031	Prefeitura	2513/2009	255
Princesa Isabel	Francisco Eduardo Lopes de Abrantes	125.004-3	SEDAP	1517/2010	302
Cacimba de Areia	Rita de Cascia Ferreira da Silva	50874-8	Prefeitura	203/2010	273
Cacimba de Areia	José Lira Fernandes	50769-5	Prefeitura	940/2010	299
Belém	Edjane Nunes dos Santos	14.502	Prefeitura	593/2010	284
Cuité	Simone de Araujo Dutra	743	Prefeitura	935/2010	298
Gurinhém	Ingrid Crislaine Paiva de Lima	50713-0	Prefeitura	941/2010	300
Bom Jesus	Ana Maria Rolim de Albuquerque	114	Prefeitura	947/2010	301

Art. 2º - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

Art. 3º - Os servidores credenciados ficam obrigados a atender às convocações da GEDA bem com a submeter-se a treinamento.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.



BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO
Secretário de Estado

Turismo e do Desenvolvimento Econômico

CINEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 077/2010

O Diretor Presidente da CINEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Art. 42, inciso IV, Item "a" do Estatuto Social da Companhia,

RESOLVE,

Art. 1º - Designar os servidores PABLO DAYAN TARGINO BRAGA, Procurador do Estado, Matrícula nº 167.025-5, como Presidente, ELIZABETE CARNEIRO ROLIM CAVALCANTI, matrícula nº 2.020-3 e MANOEL ADELINO DE FREITAS, matrícula nº 2.111-1, como membros, para constituírem Comissão de Inquérito Administrativo, a fim de apurar responsabilidades no âmbito do Convênio Nº 004/2008, celebrado entre CINEP/LIFESA, atendendo recomendação contida no memorando PJ/PGE - 20/2010, da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º - Fica designada para Secretariar a Comissão a servidora IZABEL PEREIRA LACERDA, matrícula nº 2.109-1;

Art. 3º - Estabelecer prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

João Pessoa, 03 de agosto de 2010



JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES
Diretor/Presidente

Infra-Estrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO - DER/PB

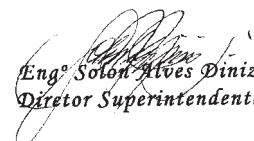
PORTARIA Nº 069 DE 19 DE JULHO DE 2010

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - DER/PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta da Lei nº. 1.518/2009, e conforme Processo Nº. 2703/2010.

RESOLVE:

1- Constituir Comissão composta pelos Engenheiros, ANTONIO FLEMING MARTINS CABRAL, matrícula 3678-1, IVANILDO MARINHO CORDEIRO C. FILHO, matrícula 5347-0 e ADERSON MACEDO DA ROCHA, matrícula 3790-7, para sob a Presidência do primeiro e os demais na condição de Membros, procederem a um levantamento dos quantitativos de equipamento e pessoal, para execução de uma licitação referente aos dispositivos de segurança nos setores de embarques das Rodovias do Estado da Paraíba, de acordo com à Lei acima especificada.

2- Determinar que o presente Ato vigore a partir da sua Publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.



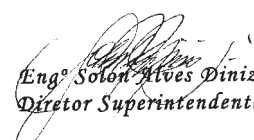
Eng. Solon Alves Diniz
Diretor Superintendente

Resenha Nº : 015/2010

João Pessoa, 02 de Agosto de 2010

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - DER/PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista Relatório da Secretaria de Estado da Administração, DEFERIU o (s) Processo (s) de Abono de Permanência e Ressarcimento abaixo relacionado (s) :

Nº	PROCESSO	REQUERENTE	MAT.	ASSUNTO
01	2226-10	Antonio Pereira da Silva	9053-1	Abono de Permanência a partir de 16.05.2010



Eng. Solon Alves Diniz
Diretor Superintendente

Cidadania e Administração Penitenciária

Portaria n.º 037/GS/SECAP/10

João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

O Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 28 do Decreto nº 12836 de 09 de Dezembro de 1988 resolve:

Considerando o grande número de apenados na Cadeia Pública de Cajazeiras, e a necessidade de ocupação do recém inaugurado presídio Regional do Sertão, localizado naquele Município.

Considerando o ofício de nº 936/2010, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras, contendo determinação para o deslocamento do efetivo de pessoal adequado para implantar e colocar em funcionamento a nova Penitenciária.

Considerando a Garantia da ordem e do interesse Público, bem como a urgência que a situação requer, existindo aparelho prisional adequado para receptionar os apenados que ora ocupam aquela Cadeia Municipal, inadequada para conter presos provisórios e Condenados.

Visando cumprir com o disposto na lei de Execuções Penais, garantindo ao apenado condições adequadas durante seu recolhimento ao ergástulo Público.

Resolve, de acordo com o artigo 34, parágrafo único inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado da Paraíba), **REMOVER**, no interesse da Administração Pública, para apresentarem-se na Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras os seguintes servidores:

- 01- Frederico Anderson Fontes- Matrícula: 163.285-0
- 02- Manoel José da Costa Neto- Matrícula: 163.979-0
- 03- Diogo Ferreira Barbosa- Matrícula: 163.907-2
- 04- José Ivanildo Pereira da Silva- Matrícula: 163.902-1
- 05- Francisco Rodrigues Lopes- Matrícula: 64.651-2
- 06- Demontie Gomes de Almeida- Matrícula: 900.720-3
- 07- Francisco Viana Carvalho- Matrícula: 902.744-1
- 08- Francisco Chagas Nascimento- Matrícula: 901.046-4
- 09- Wagner Gomes da Silva- Matrícula: 163.219-7
- 10- Wladimir Ricarte Dantas- Matrícula: 163.545-0
- 11- Maria Betânia de P. Almeida- Matrícula: 163.146-2
- 12- Edgelson Batista Andrade- Matrícula: 902.733-5
- 13- Francisco Bezerra dos Santos- matrícula: 902.723-8
- 14- Maria de Fátima M. Andrade- Matrícula: 902.745-9
- 15- Petruccia Maria F. Ribeiro- Matrícula: 902.734-3
- 16- Jânio Alves de Andrade- Matrícula: 902.739-4
- 17- Valdenilson de Sá Leal- Matrícula: 163.419-4

Os Servidores acima nominados, deverão se apresentar junto à direção da Cadeia Pública de Cajazeiras situada na Rua Coronel Peba S/N Centro, Telefone (083) 3531-2807, até o dia 12 de Agosto de 2010, para os procedimentos de estilo, bem como estabelecimento da frequência Funcional.

Informe ao setor de Recursos Humanos sobre as mudanças ora implantadas.

Este portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.


CARLOS MANGUEIRA
Secretário

Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 370/2010

EXPEDIENTE DO DIA 22/07/2010

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve **DEFERIR** os **Processos de Desavervação de Tempo de Serviço** dos servidores abaixo relacionados:

LOT.	NOME	MAT.	PROC.	ORIGEM DO TEMPO	TEMPO DE SERVIÇO	
					PERÍODO	DIAS
SEEC	CARLOS ALBERTO HENRIQUE	76.491-4	10.019.212-2	EMPRESA PRIVADA	De 14.01.82 a 01.01.83	352
SEEC	EVA MARIA DE SOUSA	131.497-1	10.019.661-6	EMPRESA PRIVADA	De 02.07.79 a 10.09.79	69
					De 07.02.80 a 30.05.86	2.304
					De 20.11.86 a 14.04.88	509
SEEC	GIZELIA MARQUES PALHANO	77.835-4	10.019.297-1	EMPRESA PRIVADA	De 01.07.74 a 31.05.82	2.890
SEEC	MARIA GORETE MONTEIRO NOBREGA	114.860-5	10.019.821-0	CONV. DE LICENÇA ESPECIAL	De 15.04.86 a 15.04.96	300
SEEC	SEBASTIAO LEITE DE CALDAS	72.394-1	10.050.632-1	EMPRESA PRIVADA	De 28.04.72 a 11.12.72	227
					De 10.01.73 a 14.01.73	05
					De 25.01.73 a 12.06.73	138
					De 20.08.73 a 03.12.73	106
					De 12.03.74 a 18.03.74	07
					De 04.04.74 a 18.06.74	76
					De 24.06.74 a 19.03.75	269
					De 22.04.75 a 16.06.75	56
					De 01.12.75 a 10.06.76	192
					De 11.06.76 a 26.11.76	169
					De 11.12.76 a 24.01.77	45
					De 01.12.78 a 10.06.79	192

RESENHA Nº 386/2010

EXPEDIENTE DO DIA 28/07/2010

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, no artigo 89, **DEFERIU** os seguintes processos de **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES** pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME
10.012.750-9	SES	83.372-0	ANA LUCIA GADELHA SARMENTO
10.018.247-0	SEDS	155.760-2	HERIKA GEOVANIA DE ARAUJO CARVALHO
10.013.030-5	SEEC	129.746-5	RIVALDO MAIA GOMES


MARIA HERMÍNIA PIMENTA CORREIA LIMA
Diretor Executivo de Recursos Humanos


INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IAASS

RESENHA Nº 014/2010/GS/IAASS

João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, V, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 5.187, de 16 de janeiro de 1971, c/c com o art. 5º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 8.687, de 09 de setembro de 1980 e nos termos do § 19, art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, homologou Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER/PROC/IAASS	DESPACHO
10018827-3	Josefa da Rocha	611.644-2	0138/2010	DEFERIDO
10018826-5	Gláucia Maria de Lima	611.304-4	0137/2010	DEFERIDO


ANTÔNIO GUALBERTO VIANA CHIANCA
Diretor Superintendente do IAASS

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1875

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 09725-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 128.693-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 29 de junho de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0896

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1590-07,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DAS GRAÇAS SALVADOR DE AZEVEDO**, Professor, matrícula nº. 86.003-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05.**

João Pessoa, 18 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0933

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 10114-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, à servidora, **MARIA NEURENI DA SILVA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 129.415-6, lotada na Secretaria do Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.**

João Pessoa, 22 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0990

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5353-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA HELENA PEREIRA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.415-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 26 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1860

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0483-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA HELENA PEREIRA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.415-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 28 de junho de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1862

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 04307-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **VALDEMAR FERREIRA DE BARROS**, Técnico em Contabilidade, matrícula nº. 151.016-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 28 de junho de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1871

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 06599-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ANTONIA BENTO DA SILVA**, Agente Administrativo, matrícula nº. 90.979-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 29 de junho de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1872

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 09633-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA SOCORRO SOUSA COELHO**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 129.630-2, lotada na Secretaria

de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**
João Pessoa, 29 de junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1873**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 08626-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **NUBIA ALVES DA SILVA CABRAL**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 105.799-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 29 de junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1874**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 08385-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA FRANCINETE DE VASCONCELOS**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 143.147-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 29 de junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1889**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1591-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, matrícula nº. 469.417-1, lotada na Justiça Comum, conforme o disposto no **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.**

João Pessoa, 30 de Junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1892**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1955-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA MONTOTO CARDAMA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 84.991-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o § 5º, do art. 40, da CF/88.**

João Pessoa, 05 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1950**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 7226-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA JOSÉ DE SOUSA MARAVILHA**, Agente Administrativo, matrícula nº. 91.460-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 13 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1951**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 11910-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao servidor **JOÃO BOSCO GUERRA**, Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº. 97.366-1, lotado na Secretaria de Estado da Administração, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 13 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1954**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 3120-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DO CARMO LUNA LISBOA**, Técnico Judiciário, matrícula nº. 468.552-1, lotada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 14 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1955**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6558-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS COSTA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 150.978-1, lotada na

Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**
João Pessoa, 14 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1956**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6584-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ANA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 96.114-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 14 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1957**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 8846-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DAS NEVES PESSOA DE ALMEIDA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 124.439-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 14 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1958**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 8419-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARLUCE BATISTA DE MELO**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 88.504-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 14 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1959**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0959-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **INÁCIA CARDOSO DOS SANTOS**, Agente de Saúde, matrícula nº. 115.632-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 41/03.**

João Pessoa, 14 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1960**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 04822-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **ANTÔNIO CABRAL NETO**, Assistente Legislativo, matrícula nº. 271.221-1, lotada na Assembleia Legislativa, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 41/03.**

João Pessoa, 14 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1961**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 03339-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOÃO ROBERTO DE CASTRO**, Vigilante, matrícula nº. 71.417-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 41/03.**

João Pessoa, 14 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1962**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 011549-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **CREUZA GUEDES PESSOA**, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº. 148.377-3, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 41/03.**

João Pessoa, 14 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0794**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6822-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora, **MARIA NAZARETH TAVARES FEITOSA**, Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº. 80.506-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo**

40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**APOSENTADORIA PUBLICADA EM 19-06-2010
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0978**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 9367-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DE FÁTIMA RAMALHO ARAGÃO**, Médico, matrícula nº. 611.507-1, lotada no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 25 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1000**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2337-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, à servidora **NORMA DE LOURDES ALVES DE VASCONCELOS**, Atendente de Enfermagem, matrícula nº. 611.817-8, lotada no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS, conforme o disposto no **Art. 40, § 1º, I, da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98 c/c o art 3º da EC 41/03.**

João Pessoa, 26 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1163**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3312-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DA LUZ LIRA DOS SANTOS**, Professor de Educação Básica 3 D VII, matrícula nº. 84.460-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 6º, Incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 13 de Abril de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1760**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5650-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **MARCOS ANTÔNIO CÉSAR**, Vigilante, matrícula nº. 64.613-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 15 de Junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1761**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 7238-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LAURITA MARTINS DO CARMO**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 114.926-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 15 de Junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1825**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* com o Processo nº. 3662-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA ZENITE ALVES INÁCIO**, Agente de Saúde, matrícula nº.

115.613-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 21 de Junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1876**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 06600-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **HELENA RODRIGUES FAUSTINO**, Agente de Portaria, matrícula nº.810.022-5, lotada na Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 29 de junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1920**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 7436-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **RITA DE CASSIA DIAS**, Bibliotecária, matrícula nº. 59.270-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05.**

João Pessoa, 06 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1940**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 2396-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao servidor **NEDIMAR DE PAIVA GADELHA**, Cirurgião Dentista, matrícula nº. 64.040-9, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Art. 40º, § 1º, inciso I, in fine, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o art. 1º da lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 09 de Julho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1943**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 3323-10,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **BAUDUINO RODRIGUES LEITE**, Agente Administrativo, matrícula nº. 89.523-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 40º, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 13 de Julho de 2010.


JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Presidente da PBPREV

Resenha/PBprev/GP/nº 218-2010

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de pensão abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto
3228-10	JOAO ANACLETO	REVISAO DE PENSAO

João Pessoa, 02 de Agosto de 2010

Resenha/PBprev/GP/nº 219-2010

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01 9946-09	JOSÉ SOARES DE MEDEIROS	72.764-4	REV. DE APOSENTADORIA

João Pessoa, 02 de agosto de 2010.


JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Presidente da PBPREV

Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº. 759/DEGEPOL

Em 04 de agosto de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, **RESOLVE** designar CASSANDRA MARIA DUARTE GUIMARÃES, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.474-9, para prestar serviços na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Contra a Infância e Juventude de Campina Grande, como Delegada Adjunta.

PORTARIA Nº 752/DEGEPOL

Em 04 de Agosto de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, **RESOLVE** dispensar LEONARDO ROMERO RAMOS FORMIGA, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 135.719-1, do encargo, de responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de Araruna.

PORTARIA Nº 753/DEGEPOL

Em 04 de Agosto de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, **RESOLVE** designar JEAN FRANCISO BEZERRA NUNES, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 155.438-7, para responder, cumulativamente, pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de ARARUNA, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 760/DEGEPOL

Em 04 de agosto de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Unidade Policial, abaixo mencionada, **RESOLVE** remover o servidor José Ferreira Nunes, matrícula nº. 095.606-6, Agente de Telecomunicação, Código GPC-613, para a SEGUNDA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL, a fim de prestar serviços no âmbito daquela Regional.

PORTARIA Nº 758/DEGEPOL

Em 04 de agosto de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Unidade Policial, abaixo mencionada, **RESOLVE** remover o servidor Wagner Barros Torquato, matrícula nº. 135.715-8, Agente de Investigação, Código GPC-608, para a GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA, a fim de prestar serviços no âmbito daquela Gerência.

PORTARIA nº. 755/2010/DEGEPOL

Em, 02 de Agosto de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao princípio da publicidade estabelecida no art. 2º, da Lei Complementar nº. 85 de 12 de agosto de 2008, tendo em vista decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar Nº. 33/2009/CPD.

RESOLVE, fazer publicar a decisão pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar, acima referido por Prescrição do Direito Punitivo da Administração nas denúncias formuladas contra o servidor Processado: Antonio Carlos dos Santos, Agente de Investigação, mat. 137.279 -3.

CUMPRASE

PORTARIA nº. 756/2010/DEGEPOL

Em, 02 de Agosto de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao princípio da publicidade estabelecida no art. 2º, da Lei Complementar nº. 85 de 12 de agosto de 2008, tendo em vista decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar Nº. 10/2010/CPD.

RESOLVE, fazer publicar a decisão pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar, acima referido por ausência de elementos comprobatórios das denúncias formuladas contra os servidores Processados: José Edson de Vasconcelos, Delegado de polícia Civil, mat. 156.479-0, Manuel Rufino de Sousa, Agente de Investigação, mat. 137.318-8, e Francimar Nunes Feitosa, Agente de Investigação, mat. 160.024-9.

CUMPRASE

PORTARIA nº. 757/2010/DEGEPOL

Em, 02 de Agosto de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao princípio da publicidade estabelecida no art. 2º, da Lei Complementar nº. 85 de 12 de agosto de 2008, tendo em vista decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar Nº. 55/2009/CPD.

RESOLVE, fazer publicar a decisão pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar, acima referido por improcedência das denúncias formuladas contra o servidor Processado: Leonardo Bastos Pereira, Agente de Investigação, mat. 156.364 -5.

CUMPRASE

PORTARIA Nº 761/DEGEPOL

Em 04 de agosto de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

RESOLVE remover os servidores, abaixo relacionados, para a REGIÃO DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA, a fim de prestar serviços na Delegacia Especializada da Mulher de Santa Rita.

MATRÍCULA	NOME	CARGO
090.671-9	ANTONIO ANTERO SOBRINHO	Motorista Policial
135.573-2	RUI CARLOS MONTEIRO COELHO	Agente de Investigação
137.338-2	EUCLIDES PAULINO DE OLIVEIRA FILHO	Agente de Investigação

CANROBERT RODRIGUES DE OLIVEIRA
Delegado Geral

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 39 DE 28 DE JULHO DE 2010.

O CORREGEDOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo nº 186, da Lei Complementar nº 085/2003, bem como solicitação do Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa n. 016/2010/CPC/Secretaria da Segurança e da Defesa Social, Dr. MANOEL NETO DE MAGALHÃES,

RESOLVE

PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a partir de 06 (seis) de agosto corrente, o prazo para conclusão da Sindicância Administrativa instaurada em face dos servidores DARCINAURA ALVES DE ASSIS, Delegada de Polícia Civil, matrícula n. 135.573-1 e JOÃO STRAUSS BORBA DE FARIAS, Agente de Investigação, matrícula 076.484-1 tendo em vista a necessidade da realização de diligências imprescindíveis ao conhecimento da verdade dos fatos.

Publique-se.

MAGNALDO JOSÉ NICOLAU COSTA
Corregedor Geral

CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 039 / 2010 – CPC / CG / SEDS / PB
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A Comissão da Corregedoria de Polícia Civil, presidida pelo Corregedor Auxiliar Del. Pol. MANOEL NETO DE MAGALHÃES, matrícula nº. 133.294-5, tendo como membros os Corregedores Auxiliares Del. Pol. POLLYANNA SONALLY DA CUNHA PEDROSA, matrícula nº 155.370-4 e Del. Pol. GERALDO BATINGA DA SILVA, matrícula nº 133.277-5, no uso das atribuições que lhes confere o Art. 195 da Lei Complementar nº 85 / 2008, e cumprindo determinação do Senhor Corregedor Geral da Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social e Despacho Designatório nº 30 /2010 do Senhor Corregedor de Polícia Civil, datado de 19 / 07 /2010, sugestivo após constatação dos fatos no procedimento da Investigação Preliminar nº 201/2009, ...

RESOLVE: Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar a responsabilidade funcional que couber ao servidor, BRUNO VICTOR GERMANO, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 155.346-1, lotado na SEDS e em atual exercício na Delegacia de Taperoá-PB, pelo fato deste ter faltado aos serviços para os quais estava escalado nos plantões regionais da área da 2ª Delegacia Regional de Campina Grande, referente os dias 17/08/2009 e 05/09/2009, datas e alterações administrativas noticiadas pelos Del. Pol. Maíra Roberta Mendes Carneiro Queiroz e Del. Pol. Cícero Pereira Filho, respectivamente, através dos ofícios s/n do Plantão Centralizado daquela Regional dirigidos ao Delegado Regional Ariosvaldo Adelino de Melo, sendo informado das faltas e não atendimento de ocorrência policial com prisão em flagrante, terminado lavrado por outra autoridade policial, sobrecarregando-a, fatos que causou transtornos provocados pela dita autoridade policial pelo descumprimento da escala e ausência ao serviço. Ressalta-se que o comportamento do Del. Pol. BRUNO VICTOR GERMANO, matrícula nº 155.346-1, em tese, configura as transgressões disciplinares tipificadas nos Art. 157 incisos IV (não comparecer as convocações de autoridade superior, quando previamente convocado ou notificado em razão de serviço, salvo por motivo justificável); VI (faltar ao serviço ou permutar, sem justificativa legal ou autorização superior); VII (não comunicar com antecedência mínima de 48 horas, a autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao órgão, salvo por motivo justo); VIII (negligenciar ou retardar a execução de qualquer ordem legítima escrita) e Art. 159 inciso XVI (eximir-se do cumprimento de suas atribuições funcionais), todos da Lei Complementar 85 /2008.

Assim, após autuada esta, com todos os documentos que a originaram, adote-se quanto ao feito todas as medidas prescritas pela Lei Complementar nº 85 /2008, facultando-se, desde já, ao servidor processado, todos os direitos e garantias contidos no Art. 5º, inciso LV da CF, e demais preceitos legais em vigor, em especial os que lhe são conferidos através da já citada Lei Complementar, no que tange os dispositivos que norteiam o Processo Administrativo Disciplinar. Prossiga-se com as demais providências pertinentes e exigidas na Lei.

CUMPRASE.

João Pessoa/PB, 04 de Agosto de 2010

Presidente: Del. Pol. MANOEL NETO DE MAGALHÃES

1º Membro: Del. Pol. POLLYANNA SONALLY DA CUNHA PEDROSA

2º Membro: Del. Pol. GERALDO BATINGA DA SILVA

Educação e Cultura

Portaria nº 427

João Pessoa, 19 de 07 de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação Estadual e tendo em vista o que dispõe o artigo 8º, do Decreto nº 18.181, de 26 de março de 1996,

R E S O L V E dispensar, a pedido, MARIA IEDA SEVERO DE OLIVEIRA, Professor, matrícula nº 132.503-5, com lotação fixada nesta Secretaria, da função de Coordenador Pedagógico do Centro Paraibano de Educação Solidária – CEPES CZ-2, na cidade de Cajazeiras.

Portaria nº 435

João Pessoa, 19 de 07 de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação Estadual e tendo em vista o que dispõe o artigo 8º, do Decreto nº 18.181, de 26 de março de 1996,

R E S O L V E designar RAIMUNDO GONZAGA PEREIRA, Professor, matrícula nº 83.914-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar a função de Coordenador Pedagógico do Centro Paraibano de Educação Solidária – CEPES-CZ-1, na cidade de Cajazeiras.

FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO
Secretário

Portaria nº 422

João Pessoa, 19 de 07 de 2010

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0015588-0/2010-SEEC,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARLENE BISPO SOBRAL**, Professor, matrícula nº 134.391-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Profª. Antonia Rangel de Farias, nesta Capital, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental João de Oliveira Chaves, na cidade de Monteiro.

UPG: 024

UTB: 15001

Portaria nº 423

João Pessoa, 19 de 07 de 2010

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0017427-3/2010-SEEC,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA DE FATIMA RODRIGUES BATISTA**, Professor, matrícula nº 144.553-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Mons. Manoel Vieira, em Patos, para o Liceu Paraibano, nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 11074

Portaria nº 431

João Pessoa, 27 de 07 de 2010

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo nº 018461-2/2010-SEEC,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **SAYONARA ABRANTES DE OLIVEIRA**, Professor, matrícula nº 157.083-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Mons. Constantino Vieira, em Cajazeiras, para a Escola Normal Estadual Gama e Melo, na cidade de Princesa Isabel.

UPG: 031

UTB: 21010


EMILIA AUGUSTA LINS FREIRE
Secretária Executiva

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

EMENTAS DE RESOLUÇÕES APROVADAS PELO CEE

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
08/07/2010	0006081-6/2010	174/2010	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM, NA ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO VICENTE DE PAULA, LOCALIZADA NA AV. JOSEFA TAVEIRA, 1806 - MANGABEIRA II, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDA PELO CENTRO TÉCNICO DE ENSINO LTDA. - CNPJ 09203265/0001-61.
29/07/2010	0018080-8/2010	177/2010	TORNA EQUIVALENTES OS ESTUDOS REALIZADOS POR ANA BEATRIZ PARAGUAY FIGUEIREDO, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DOS SEUS ESTUDOS.
29/07/2010	0018582-6/2010	178/2010	TORNA EQUIVALENTES OS ESTUDOS REALIZADOS POR SOFIA PIMENTEL DE SALES, NA AUSTRÁLIA E AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DOS SEUS ESTUDOS.


Sebastião Guimarães Vieira
Presidente do CEE-PB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/017/2010

FIXA NORMAS PARA O CONCURSO VESTIBULAR ESPECIAL 2010.2 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (CONSEPE) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB), no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO que a política de Educação do Governo Estadual, definida no Plano Estadual de Educação, contempla a expansão do ensino superior como ação complementar para o desenvolvimento educacional do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a realização do Concurso Vestibular Especial 2010.2;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 9.394/96 e Parecer nº 95/98 do Conselho Nacional de Educação

RESOLVE, Ad Referendum do CONSEPE:

CAPÍTULO I – DAS VAGAS, PROVAS E NORMAS GERAIS

Art. 1º – O Concurso Vestibular Especial 2010.2 da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) classificará candidatos para a matrícula no semestre letivo 2010.2 nos cursos de graduação por ela ministrada na *Campus VIII* (Araruna-PB).

Parágrafo Único – Os cursos referidos no *caput* deste artigo funcionarão no sistema seriado semestral, com entrada no 2º semestre letivo.

Art. 2º – A Comissão Permanente do Vestibular da UEPB (COMVEST) será responsável pela execução do concurso.

Art. 3º – O total de vagas oferecidas no Concurso Vestibular Especial 2010.2 é de 130 (cento e trinta) vagas, distribuídas conforme o Quadro Demonstrativo a seguir:

CAMPUS VIII – ARARUNA		
ÁREA	CURSO	VAGAS
I	Bacharelado em Engenharia Civil (Diurno)	45
I	Lic. em Ciências da Natureza – Habilitação em Física (Diurno)	45
II	Bacharelado em Odontologia (Diurno)	40
Total		130

Art. 4º – A realização do Vestibular Especial 2010.2 da UEPB é da responsabilidade da Comissão Permanente do Vestibular - COMVEST. Caberá à COMVEST divulgar, com antecedência, o período de inscrição, as datas e locais de realização das provas e todas as informações necessárias para a realização do Vestibular Especial 2010.2 da UEPB.

Art. 5º – O número total de vagas oferecidas no Concurso Vestibular Especial 2010.2, distribuídas por cursos e turno, conforme norma pertinente está definida no Quadro Demonstrativo de Vagas constante desta RESOLUÇÃO.

§ 1º – As vagas de cada curso estarão separadas em Cota Universal, correspondendo a 60% das vagas e Cota de Inclusão, correspondendo a 40% das vagas, conforme RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/06/2006.

§ 2º – A Cota de Inclusão de cada curso está reservada a candidatos aprovados no vestibular, que tenham cursado as três séries do ensino médio em Escola Pública do Estado da Paraíba.

§ 3º – Para concorrer às vagas destinadas a cota de inclusão, os candidatos deverão preencher o Formulário de Inscrição na página da COMVEST na internet (www.comvest.uepb.edu.br), obedecendo às normas e os prazos estabelecidos no edital publicado pela COMVEST.

§ 4º – Caso ocorram vagas remanescentes da Cota Universal ou da Cota de Inclusão estas reverterão automaticamente para os candidatos melhores classificados, independentemente, da opção de cota escolhida.

Art. 6º – Os candidatos aprovados no Concurso Vestibular Especial 2010.2, que concluíram as três séries do ensino médio nas Escolas Estaduais dos Municípios que compõem a 2ª Região de Ensino do Estado da Paraíba, terão a pontuação final multiplicada por 1,2 antes de se proceder a classificação.

Parágrafo único – Para a comprovação da realização das três séries do Ensino Médio nos Municípios da 2ª Região de Ensino do Estado da Paraíba, os candidatos deverão entregar em local designado pela COMVEST a cópia autenticada do Histórico Escolar.

Art. 7º – No ato da inscrição, o candidato optará por:

a) Apenas um curso de graduação;

b) Uma Língua Estrangeira (Inglês ou Espanhol).

Art. 8º – A inscrição para o Vestibular Especial 2010.2 da UEPB será feita exclusivamente mediante preenchimento de Formulário de Inscrição na página da COMVEST na internet (www.comvest.uepb.edu.br) e recolhimento do valor da Taxa de Inscrição, por meio de ficha de compensação emitida ao final do preenchimento do Formulário de Inscrição.

Parágrafo Único – O processo de inscrição somente será validado com o pagamento da Taxa de Inscrição. A situação deverá ser consultada pelo candidato na página da COMVEST na internet (www.comvest.uepb.edu.br). Qualquer irregularidade deverá ser comunicada imediatamente à COMVEST.

Art. 9º – A Taxa de Inscrição para o Vestibular Especial 2010.2 da UEPB será de R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 10º – Aos candidatos que não concluíram o Ensino Médio no ano de 2010, será facultado o direito de realizar as provas do Vestibular da UEPB, não concorrendo, porém, às vagas oferecidas nesta Resolução.

§ 1º – Os candidatos que se enquadrem na condição descrita no *caput* deste artigo farão provas de treinamento, optando por umas das áreas oferecidas.

§ 2º – Os candidatos que, por qualquer razão, se inscreverem na condição de treinamento não terão direito de matricular-se em nenhum curso utilizando-se da pontuação obtida neste Vestibular Especial.

Art. 11º – O candidato deverá, obrigatoriamente, apresentar o documento de identificação (RG) indicado no Formulário de Inscrição, quando da realização das provas. **Não será permitida a realização das provas de candidatos sem documentos.**

Art. 12 – As provas do Concurso Vestibular Especial 2010.2 deverão aferir conhecimentos correspondentes ao Ensino Médio ou equivalente à capacidade para o prosseguimento de estudos em curso superior, abrangendo conteúdos específicos de acordo com a área de conhecimento escolhida pelo candidato.

Art. 13 – O Concurso Vestibular Especial 2010.2 será realizado em uma única etapa.

Art. 14 – As provas e a ponderação das médias, para fins de classificação, obedecerão ao quadro seguinte:

Art. 15 – O Concurso Vestibular Especial 2010.2 será realizado em uma única etapa.

Parágrafo Único – As provas serão realizadas em 02 (dois) dias consecutivos, cujas médias serão ponderadas para fim de classificação, obedecendo à seguinte distribuição:

CAMPUS VIII – ARARUNA		
ÁREA	CURSO	VAGAS
I	Bacharelado em Engenharia Civil (Diurno)	45
I	Lic. em Ciências da Natureza – Habilitação em Física (Diurno)	45
II	Bacharelado em Odontologia (Diurno)	40
Total		130

1º Dia – 29 de agosto de 2010

Áreas I, II e III – Língua Portuguesa, Literatura Brasileira, Produção Textual e Língua Estrangeira (Inglês ou Espanhol).

2º Dia – 30 de agosto de 2010

Área I – Matemática, Química e Física.

Área II – Química, Física e Biologia.

Para efeito do cálculo da média final do candidato, será usado o seguinte modelo matemático:

$$\bar{X} = \frac{\sum_{i=1}^n \lambda_i P_i}{n}$$

n = número de provas realizadas.

P = pontuação obtida.

λ = peso da prova de acordo com a área escolhida.

Cada prova tem pontuação máxima igual a 1.000, exceto a prova de língua estrangeira que tem pontuação máxima igual a 1.020.

Art. 16 – As provas terão, apenas, questões de múltipla escolha, exceto a prova de Produção Textual.

Art. 17 – As comissões de elaboradores das provas serão compostas por docentes de Ensino Superior que tenham experiência com o Ensino Médio, mas que não estejam atuando nesse nível de ensino.

Art. 18 – Os fiscais que atuarão na aplicação das provas serão servidores docentes e técnicos administrativos da UEPB, estudantes da UEPB e professores de outras instituições de ensino.

Parágrafo Único – Os fiscais especiais serão designados pela COMVEST de acordo com a necessidade.

Art. 19 – A COMVEST somente apreciará as solicitações de exame fora dos locais estabelecidos se o candidato estiver interno em Instituições Hospitalares e respeitados os limites dos municípios de Campina Grande e Araruna.

Parágrafo Único – As solicitações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues na sede da COMVEST em Campina Grande e serão julgadas à vista de documentos comprobatórios que as instruem, atestando a impossibilidade de locomoção do candidato, por motivo de saúde, para o local indicado no seu cartão de inscrição, até 2 (duas) horas antes do início

da prova, ressalvada a responsabilidade da COMVEST.

Art. 20 - A classificação no Concurso será procedida levando-se em consideração:

- O limite do número de vagas por cotas fixadas no Art. 3º desta Resolução;
- A ordem decrescente das médias obtidas por curso e turno obedecendo ao

Quadro Demonstrativo do Art. 3º;

c) Na hipótese de empate na fase classificatória, será dada prioridade ao candidato de melhor média na prova de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, seguido de:

- Áreas I, II – Produção Textual;
- Área I – Matemática, Física, Química e Língua Estrangeira;
- Área II – Biologia, Química, Física e Língua Estrangeira;

CAPÍTULO II – DAS RESTRIÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS.

Art. 21 - Será desclassificado o candidato que:

- Faltar a qualquer uma das provas;
- Obtiver zero em qualquer uma das provas;
- Obtiver zero na prova de produção textual, em consequência do não

comprimento total dos critérios estabelecidos para avaliação do texto produzido, tais como: fuga total ao tema, textualização (coesão e coerência), fidelidade às normas da língua padrão e adequação ao gênero proposto;

d) Obtiver zero, o candidato surdo que na prova de produção textual, fugir totalmente ao tema e aos critérios específicos estabelecidos para a avaliação do texto produzido, tais como: aspectos semânticos e reconhecendo “a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa”, conforme DECRETO Nº 5.626, de dezembro de 2005.

Art. 22 - Após a divulgação dos gabaritos os candidatos terão o prazo de 48 horas para contestação, a qual deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e entregue a COMVEST.

Art. 23 - Não será permitida a revisão de prova nem recontagem de pontos.

Art. 24 - O resultado do Concurso Vestibular é válido apenas para o período a que se destina.

Art. 25- Após o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de aplicação de cada prova as folhas de leitura óptica, os cadernos de prova e o caderno de Produção Textual serão encaminhados para reciclagem do papel utilizado.

Art. 26 - Em qualquer fase do Concurso Vestibular Especial 2010.2, será excluído o candidato que utilizar processo fraudulento na inscrição, meios ilícitos ou proibidos durante a sua realização ou atentar contra a disciplina e a boa ordem dos trabalhos no recinto da prova ou fora dele.

Parágrafo Único - Punições outras, além da exclusão, poderão ser aplicadas ao candidato incurso nos termos deste artigo, considerando-se a gravidade da ocorrência e os danos materiais ou pessoais causados.

Art. 27 - Serão matriculados nos cursos de graduação os candidatos classificados, portadores da escolaridade completa do Ensino Médio ou equivalente.

Art. 28 - A matrícula dos candidatos classificados será realizada nas Coordenações dos Cursos para os quais foram classificados.

§ 1º - Os candidatos classificados farão matrícula de acordo com o turno escolhido no ato da inscrição.

§ 2º - Os candidatos que optarem pelo turno diurno devem estar cientificados de que as aulas poderão ser ministradas pela manhã ou tarde.

§ 3º - Os candidatos classificados e matriculados não poderão solicitar mudança de Campus antes de concluírem o primeiro semestre.

Art. 29 - Perderá a classificação e o direito à matrícula o candidato que não comparecer ao setor competente, pessoalmente, ou através de procurador legalmente constituído, ou não apresentar a documentação na forma e no prazo exigidos.

Parágrafo Único - Não será permitida matrícula condicional.

Art. 30- Perderá a vaga no Concurso Vestibular Especial 2010.2 o candidato que não realizar a matrícula no prazo fixado.

Art. 31 - Qualquer reclamação atinente ao resultado do Concurso Vestibular Especial 2010.2 deverá ser apresentada à COMVEST, no período de 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação dos resultados, ressalvando o que dispõe o Art. 18 desta Resolução.

§ 1º - A COMVEST apreciará a reclamação no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento.

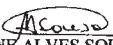
§ 2º - A partir da publicação da decisão da COMVEST, o interessado terá 3 (três) dias úteis para recorrer à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, dispondo essa Pró-Reitoria de 5 (cinco) dias para deliberar a respeito.

Art. 32 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

Art. 33 - As disposições e instruções contidas no Edital de Inscrição constituem normas complementares que passam a integrar esta Resolução.

Art. 34 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande, 04 de agosto de 2010.


Professora MARLENE ALVES SOUSA LUNA
Presidente do CONSEPE

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/031/2010

CRIA O CURSO DE ODONTOLOGIA NO CAMPUS VIII DA UEPB EM ARARUNA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a importância para a sociedade paraibana a criação de novas oportunidades de formação em nível superior mediante a oferta de vagas públicas e gratuitas;

CONSIDERANDO a política de expansão da UEPB para pólos regionais de desenvolvimento estadual;

CONSIDERANDO que a política de Educação do Governo Estadual, definida no Plano Estadual de Educação, contempla a expansão do ensino superior como ação complementar para o desenvolvimento educacional do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO decisão unânime deste Conselho tomada em reunião ordinária realizada em 03 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o CURSO DE ODONTOLOGIA, que funcionará no Campus VIII da Universidade Estadual da Paraíba, em Araruna-PB.

Parágrafo Único - O Curso de que trata este artigo funcionará com 40(quarenta) alunos, no turno diurno.

Art. 2º - O Curso será iniciado apenas com os componentes curriculares do primeiro período, devendo os demais componentes dos períodos subsequentes serem ofertados progressivamente até a total implantação da estrutura curricular.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Campina Grande (PB), 03 de agosto de 2010.


MARLENE ALVES SOUSA LUNA
Presidente

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/032/2010

CRIA O CURSO DE ENGENHARIA CIVIL NO CAMPUS VIII DA UEPB EM ARARUNA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a importância para a sociedade paraibana a criação de novas oportunidades de formação em nível superior mediante a oferta de vagas públicas e gratuitas;

CONSIDERANDO a política de expansão da UEPB para pólos regionais de desenvolvimento estadual;

CONSIDERANDO que a política de Educação do Governo Estadual, definida no Plano Estadual de Educação, contempla a expansão do ensino superior como ação complementar para o desenvolvimento educacional do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO decisão unânime deste Conselho tomada em reunião ordinária realizada em 03 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o CURSO DE ENGENHARIA CIVIL, que funcionará no Campus VIII da Universidade Estadual da Paraíba, em Araruna-PB.

Parágrafo Único - O Curso de que trata este artigo funcionará com 45(quarenta e cinco) alunos, no turno diurno.

Art. 2º - O Curso será iniciado apenas com os componentes curriculares do primeiro período, devendo os demais componentes dos períodos subsequentes serem ofertados progressivamente até a total implantação da estrutura curricular.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Campina Grande (PB), 03 de agosto de 2010.


MARLENE ALVES SOUSA LUNA
Presidente

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/033/2010

CRIA O CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS DA NATUREZA – HABILITAÇÃO EM FÍSICA NO CAMPUS VIII DA UEPB EM ARARUNA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a importância para a sociedade paraibana a criação de novas oportunidades de formação em nível superior mediante a oferta de vagas públicas e gratuitas;

CONSIDERANDO a política de expansão da UEPB para pólos regionais de desenvolvimento estadual;

CONSIDERANDO que a política de Educação do Governo Estadual, definida no Plano Estadual de Educação, contempla a expansão do ensino superior como ação complementar para o desenvolvimento educacional do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO decisão unânime deste Conselho tomada em reunião ordinária realizada em 03 de agosto de 2010,

RESOLVE:


Art. 1º - Criar o CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS DA NATUREZA – HABILITAÇÃO FÍSICA, que funcionará no Campus VIII da Universidade Estadual da Paraíba, em Araruna-PB.

Parágrafo Único - O Curso de que trata este artigo funcionará com 45(quarenta e cinco) alunos, no turno diurno.

Art. 2º - O Curso será iniciado apenas com os componentes curriculares do primeiro período, devendo os demais componentes dos períodos subsequentes serem ofertados progressivamente até a total implantação da estrutura curricular.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Campina Grande (PB), 03 de agosto de 2010.


MARLENE ALVES SOUSA LUNA
Presidente

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/034/2010

CRIA O CURSO DE PEDAGOGIA NO CAMPUS VIII DA UEPB EM ARARUNA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a importância para a sociedade paraibana a criação de novas oportunidades de formação em nível superior mediante a oferta de vagas públicas e gratuitas;

CONSIDERANDO a política de expansão da UEPB para pólos regionais de desenvolvimento estadual;

CONSIDERANDO que a política de Educação do Governo Estadual, definida no Plano Estadual de Educação, contempla a expansão do ensino superior como ação complementar para o desenvolvimento educacional do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO decisão unânime deste Conselho tomada em reunião ordinária realizada em 03 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o PEDAGOGIA, que funcionará no Campus VIII da Universidade Estadual da Paraíba, em Araruna-PB.

Parágrafo Único - O Curso de que trata este artigo funcionará com 45(quarenta e cinco) alunos, no turno diurno.

Art. 2º - O Curso será iniciado apenas com os componentes curriculares do primeiro período, devendo os demais componentes dos períodos subsequentes serem ofertados progressivamente até a total implantação da estrutura curricular.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Campina Grande (PB), 03 de agosto de 2010.


MARLENE ALVES SOUSA LUNA
Presidente

Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
SERC. E. DE QUEIMADAS

PORTARIA Nº 00013/2009/QUE

24 de Agosto de 2009

O Coletor Estadual C. E. DE QUEIMADAS, usando das atribuições que são

conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0883512009-8;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1470825 - HELIO VASCONCELOS

Anexo da Portaria Nº 00013/2009/QUE

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.125.351-2	MARCELA OTICA LTDA - ME	AV ASSIS CHATEAUBRIAND, Nº 00122 - CENTRO	QUEIMADAS/PB	SIMPLES NACIONAL


1470825 - HELIO VASCONCELOS

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE QUEIMADAS

PORTARIA Nº 00012/2009/QUE

5 de Agosto de 2009

O Coletor Estadual C. E. DE QUEIMADAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0814332009-0;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1477340 - ANA MARIA DA PAIXAO DUARTE

Anexo da Portaria Nº 00012/2009/QUE

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.116.687-3	SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA	AV ASSIS CHATEAUBRIAND, Nº 162 - CENTRO	QUEIMADAS/PB	NORMAL


1477340 - ANA MARIA DA PAIXAO DUARTE

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
AGÊNCIA DE BOQUEIRAO

PORTARIA Nº 00012/2009/BOQ

18 de Novembro de 2009

O Coletor Estadual AGÊNCIA DE BOQUEIRAO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1162052009-2;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1477340 - ANA MARIA DA PAIXAO DUARTE

Anexo da Portaria Nº 00012/2009/BOQ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.148.071-3	JOSE ROSEMBERG ALVES FARIAS	R QUATRO DE JUNHO, Nº 501 - CENTRO	CABACEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.148.069-1	LIGIA DE FATIMA LIRA CAMPOS	R EPITACIO PESSOA, Nº 106 - CENTRO	CABACEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.159.838-2	KATYHELLE H. F. DOS SANTOS - CONSTRUCAO	R JOAO BATISTA DOS SANTOS, Nº 166 - CENTRO	BARRA DE SAO MIGUEL/PB	NORMAL
16.129.608-4	CRYSOSTOMO LUCENA DE HOLANDA	FAZ TAPERA, Nº S/N - ZONA RURAL	CABACEIRAS/PB	NORMAL


1477340 - ANA MARIA DA PAIXAO DUARTE

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
AGÊNCIA DE ALAGOA NOVA

PORTARIA Nº 00001/2010/ALN 2 de Março de 2010

O Coletor Estadual AGÊNCIA DE ALAGOA NOVA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0921062009-7, 0921272009-9, 0921112009-8, 0921252009-0, 0921042009-8, 0923892009-5, 0959122009-0;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, ex-offício, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02/03/2010.


1459252 - VANILDO SILVA LOPES

Anexo da Portaria Nº 00001/2010/ALN

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.146.262-6	ALBANISE ARAUJO CUNHA COSTA - ME	R PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 218 - CENTRO	ALAGOA NOVA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.023.073-0	ANTONIO SAMPAIO BORGES	AV SAO SEBASTIAO, Nº 00790 - CENTRO	ALAGOA NOVA / PB	FONTE
16.006.404-0	DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA	AV ALVARO MACHADO, Nº 266 - CENTRO	ALAGOA NOVA / PB	FONTE
16.140.808-7	GERALDA GOMES DE ALMEIDA	PC EPITACIO PESSOA, Nº 127 - CENTRO	ALAGOA NOVA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.021.770-9	JOAO CARLOS DE MELO	R ANTUNES BRANDAO, Nº 217 - CENTRO	ALAGOA NOVA / PB	FONTE
16.148.818-8	JOAO EVANGELISTA DE SOUZA SACARIA	SIT SAO TOME, Nº S/N - ZONA RURAL	ALAGOA NOVA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.092.778-1	OZETE MARIA DE SOUZA	R JOVINO SOBREIRA, Nº 32 - CENTRO	LAGOA DE ROCA / PB	FONTE


1459252 - VANILDO SILVA LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SOUSA

PORTARIA Nº 00006/2010/SOU

18 de Fevereiro de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE SOUSA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **REESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

Anexo da Portaria Nº 00006/2010/SOU

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.046.707-1	MARIA SUELY QUEIROGA FERREIRA - ME	R DEPUTADO MANOEL GONCALVES, Nº 81 - AREIA	SOUSA/PB	FONTE


1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SOUSA

PORTARIA Nº 00007/2010/SOU

26 de Fevereiro de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE SOUSA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **REESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

Anexo da Portaria Nº 00007/2010/SOU

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.110.068-6	FRANCISCO GONCALVES LUCIO	R JOAO MIGUEL RAMOS, Nº 17(A) - VARZEA DA CRUZ	SOUSA/PB	FONTE


1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SOUSA

PORTARIA Nº 00008/2010/SOU

18 de Março de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE SOUSA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0048162010-9;
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

- I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.
- II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
- III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

Anexo da Portaria Nº 00008/2010/SOU

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.114.406-3	LANGSTEIN DANTAS MUNIZ	RUA PROFESSOR TRAJANO, 00012 - 1 ANDAR - 58800000, Nº - CENTRO	SOUSA/PB	FORTE



1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SOUSA

PORTARIA Nº 00009/2010/SOU

22 de Março de 2010

O Coletor Estadual C. E. DE SOUSA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0049552010-1;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

- I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.
- II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.
- III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

Anexo da Portaria Nº 00009/2010/SOU

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.158.278-8	LEANDRO ALMEIDA MACIEL	R CONEGO JOSE VIANA, Nº 12 - CENTRO	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.152.428-1	EDILEIDE FERREIRA DE ABRANTES	R SINFRONIO NAZARE, Nº 18 - CENTRO	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.153.832-0	PAULO ISOLDI MORENO	R CONEGO JOSE NEVES, Nº 14 - CENTRO	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.055.416-0	JOSE ALVES BEZERRA	AV ALTO DO CRUZEIRO - 58800000, Nº - ALTO DO CRUZEIRO	SOUSA/PB	NORMAL
16.150.395-0	INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO YASMIM LTDA - EPP	FAZ FAZENDA ESCADINHA, Nº S/N - ZONA RURAL	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.137.579-0	ROBERTA MARQUES FORMIGA	RUA JOSE FRANCISCO V. DE FIGUEIREDO, 00050 - 58800000, Nº - AREIAS	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.140.239-9	NASCIMENTO & MARQUES LTDA	FAZ DIAMANTE, Nº - ALTO CAPANEMA	SOUSA/PB	NORMAL
16.158.539-6	ANA MARIA DANTAS DO NASCIMENTO	R LUIS PEREIRA DA SILVA, Nº 23 - CENTRO	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.129.692-0	MARIA DE FATIMA DIAS	R QUINTINO BOCAIUVA, Nº 25 - CENTRO	SOUSA/PB	NORMAL
16.160.092-1	FRANCISCO MARCOS COSTA DE OLIVEIRA	R PROFESSOR JOAO ANTUNES, Nº 14 - SAO FRANCISCO	SANTA CRUZ/PB	SIMPLES NACIONAL
16.139.382-9	JESSYK MARAYZA RAMALHO DE LIMA	R SINFRONIO NAZARE, Nº 00080 - SAO JOSE	SOUSA/PB	NORMAL
16.137.955-9	EDIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA	R CARLOS PIRES, Nº 00086 - SAO JOSE	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.135.634-6	FRANCISCO JOAO ESTRELA - ME	QUADRA 02, Nº 22 - ALTO DO CRUZEIRO	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.131.486-4	JOSE CELIO DINIZ FURTADO	R CENTRAL, Nº s/n - ZONA RURAL	SANTA CRUZ/PB	SIMPLES NACIONAL
16.098.949-3	SONIA SIARA SARMENTO	RUA EMILIO PIRES, 00065 - A - 58800000, Nº - CENTRO	SOUSA/PB	NORMAL
16.082.982-8	GERSON ALVES DOS SANTOS	AV ENGENHEIRO CARLOS PIRES DE SA, 00172 - 58800000, Nº - CENTRO	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.158.464-0	F & A BRITA LTDA ME	AV CONTORNO ACUDE PUBLICO DE SAO GONCALO, Nº SN - ZONA RURAL	MARIZOPOLIS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.151.731-5	PORTO MILFONTE LTDA ME	R MANOEL GADELHA FILHO, Nº 38 - GATO PRETO	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.149.093-0	FRANCISCO HANNY LEAL SANTOS MONTEIRO	R RUA CONEGO JOSE VIANA, Nº 63 - ESTACAO	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.096.855-0	ZENEUDO FERREIRA BATISTA	RUA INDIOS CARIRIS - 58800000, Nº - ESTACAO	SOUSA/PB	NORMAL
16.154.413-4	SB ELETRONICOS LTDA	R PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 19A - CENTRO	SOUSA/PB	NORMAL



1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SOUSA

PORTARIA Nº 00011/2010/SOU

13 de Maio de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE SOUSA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0073482010-0;
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

- I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.
- II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
- III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



1469681 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

Anexo da Portaria Nº 00011/2010/SOU

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.119.290-4	BENOMI DE SA RAMALHO	R FRANCISCO BATISTA, Nº 95 - CENTRO	APARECIDA/PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SOUSA

PORTARIA Nº 00010/2010/SOU

26 de Abril de 2010

O Coletor Estadual C. E. DE SOUSA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0064162010-1;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal.

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

- I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.
- II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.
- III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

Anexo da Portaria Nº 00010/2010/SOU

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.121.980-2	ROSEVAL MENESES BESERRA ME	AV NELSON MEIRA, Nº 06 - ESTACAO	SOUSA/PB	NORMAL
16.082.073-1	MANOEL PAULINO DO VALE	SIT TABULEIRO DO MEIO, Nº s/n - ZONA RURAL	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA/PB	FORTE
16.142.827-4	ANA PAULA ARAUJO ME	R ANANIAS SARMENTO, Nº 25 - CENTRO	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA/PB	NORMAL



1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
SERC. E. DE SOUSA

PORTARIA Nº 00001/2010/SOU 5 de Janeiro de 2010

O Coletor Estadual C. E. DE SOUSA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0001432010-0;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

- I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.
- II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.
- III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

Anexo da Portaria Nº 00001/2010/SOU

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.156.809-2	THIAGO MOREIRA CARTAXO DE SA	R MONSINHOR VICENTE FREITAS, Nº 02 - VARZEA DA CRUZ	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.031.238-8	A J DE CARVALHO	R ENEAS ELIAS, Nº 43 - ESTACAO	SOUSA/PB	SIMPLES NACIONAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão nº 168/2010

Recurso HIE/CRF-276/2008

1ª Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
 1ª Recorrida : ATLÂNTICA NEWS DIST. DE BEBIDAS LTDA.
 2ª Recorrida : ATLÂNTICA NEWS DIST. DE BEBIDAS LTDA.
 2ª Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuante : SÉRGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO
 Relator : CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SAÍDAS TRIBUTADAS COMO SE FOSSEM DESONERADAS DO ICMS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Diante da prudente análise das provas processuais e das razões recursais apresentadas comprova-se a saída de mercadorias tributáveis sem incidência do ICMS nas respectivas operações mercantis realizadas. Indicação nas notas fiscais de saídas como se fossem sujeitas à retenção antecipada do imposto pelas entradas, não existindo regime de substituição tributária para as mercadorias, repercutindo na falta de recolhimento do imposto. Mantida a decisão recorrida.

Acórdão nº 169/2010

Recurso HIE/VOL/CRF-190/2009

RECORRENTE: DATASHOP COM. E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.
 RECORRIDA: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
 Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO
 Relator: CONS. José de assis lima

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. CORREIÇÃO NO VALOR EXIGIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito atestam vendas de mercadorias tributáveis sem a necessária emissão de documentos fiscais, as quais foram apenas em parte elididas, provocando a correção do valor do crédito tributário exigido.

Acórdão nº 170/2010

Recurso HIE/CRF-216/2010

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
 Recorrida: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.
 Preparadora: RECEBEDORIA DE JOÃO PESSOA
 Autuante: HUMBERTO XAVIER DE FRANÇA
 Relator: CONS. SEVERINO CAVALCANTI DA SILVA

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. ERRO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Constatada imprecisão quanto à descrição do fato infringente, de modo que não se pode determinar com segurança a natureza da infração. Impõe-se, portanto, a decretação da nulidade do auto de infração, resguardada a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal.

Acórdão nº 171/2010

Recurso HIE/CRF-217/2010

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
 Recorrida: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.
 Preparadora: RECEBEDORIA DE JOÃO PESSOA
 Autuante: HUMBERTO XAVIER DE FRANÇA
 Relator: CONS. SEVERINO CAVALCANTI DA SILVA

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. ERRO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Constatada imprecisão quanto à descrição do fato infringente, de modo que não se pode determinar com segurança a natureza da infração. Impõe-se, portanto, a decretação da nulidade do auto de infração, resguardada a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal.

Acórdão nº 172/2010

Recurso HIE/CRF-273/2010

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
 Recorrida : KALIANE TAVARES DE SOUSA LOURENÇO.
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
 Autuantes : PEDRO HENRIQUE B. DE AGUIAR E RENATO NEIVA MONTENEGRO.
 Relatora : CONSª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO. ESTOQUE DE

MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Para funcionar regularmente, o estabelecimento deve estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Mercadorias encontradas em estabelecimento não inscrito na repartição estadual são obviamente consideradas em situação irregular, circunstância esta suficiente, por si só, para legitimar o lançamento compulsório do ICMS e da penalidade respectiva.

Acórdão nº 173/2010

Recurso HIE/CRF-299/2009

RECORRENTE : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
 RECORRIDA : JUDI COSTA AMORIM.
 PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE TEIXEIRA.
 AUTUANTES : JÚLIO DE O. COELHO E GEORGE M. DE AZEVEDO.
 RELATORA : CONSª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. CONTA MERCADORIAS. CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CONFIRMAÇÃO DA ACUSAÇÃO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ERRO FORMAL VERIFICADO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS INFRINGENTES. EXIGÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Na realização dos procedimentos fiscais: Conta Mercadorias, Levantamento Financeiro e Levantamento Quantitativo, a fiscalização incorreu em equívoco na alocação de valores que compõem o total das saídas referentes ao exercício de 2007 no levantamento da Conta Mercadorias; como também falhou na descrição dos fatos infringentes decorrentes do Levantamento Quantitativo ao omitir a acusação de estoque a descoberto, embora tenha lançado o crédito tributário respectivo no auto de infração. Valor excluído para cobrança em ação futura.

Acórdão nº 174/2010

Recurso HIE/CRF-322/2009

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
 Recorrida : COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONST. LOGRADOURENSE LTDA
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE BELÉM
 Autuante : ANTONIO ANDRADE LIMA
 Relator : CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. MERCADORIAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Pela análise efetuada no levantamento da Conta Mercadorias, ficou comprovada a existência de elementos materiais probantes que foram capazes de sucumbir o crédito tributário originalmente lançado, fato atestado no julgamento da instância prima em virtude da apresentação do valor real das entradas com mercadorias com tributação normal e aquelas sujeitas à substituição tributária no exercício de 2002, decaindo a repercussão tributária.

Acórdão nº 175/2010

Recurso HIE/CRF-328/2009

RECORRENTE: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
 RECORRIDA : HÉLIO ALVES GAMA
 REPARTIÇÃO : RECEBEDORIA DE RENDAS DE SOLÂNEA
 AUTUANTE : ANTONIO ANDRADE LIMA
 RELATOR : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MANTIDA DECISÃO SINGULAR

É considerado nulo o auto de infração que se apresente com erro na natureza da infração, cabendo a realização de novo feito fiscal por parte da Fazenda estadual. Auto de Infração Nulo – Mantida decisão recorrida.


 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
 Presidente

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 519/PGA

João Pessoa, 04 de agosto de 2010

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 12 de agosto a 10 de setembro de 2010, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, à servidora LÚCIA PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 134.159-6, Auxiliar de Serviços, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2009/2010.


 ARIANO WANDERLEY N.C. DE VASCONCELOS
 Procurador Geral Adjunto